



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de junho de 2023

nº 2846 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 20
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 47

Administração Pública Municipal

Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 73
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 89
>>Portarias	Pág. 94

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 96
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/23

PROCESSO: 00669/2016@ – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADA: Maria Vitória Marques Brito – CPF n. CPF ***.393.302-**

Givanea da Silva Marques – CPF nº ***.393.302-**

RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-**, Comandante Geral da PMRO.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato concessório de pensão por morte do ex- servidor Cícero Barros Brito, no posto de Cabo e pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 308/2022/PM-CP6, de 21.12.2022, publicado no DOE ed. 243, de 21.12.2022 (pág. 42-44, ID 1325620), em caráter vitalício à Givanea da Silva Marques, CPF nº ***.393.302-** e em caráter temporário à Maria Vitória Marques Brito, CPF ***.393.302-**, beneficiárias do Cabo PM Cícero Barros Brito, RE 100052235, falecido em 18.05.2015, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; no artigo 24-B, alínea "a"; incisos I e II e art. 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10; incisos I e II do artigo 28; §§ 1º e 2º do artigo 31; alínea "a" do inciso I e alínea "a" do inciso II do artigo 32; art. 33; incisos I, II e III e § 2º do artigo 34; artigo 38 e artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista ainda a Homologação do Acordo Judicial em Ação Ordinária nº 7032335- 29.2021.8.22.0001;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/23

PROCESSO N.: 0331/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Jonathan de Freitas Gomes – CPF nº ***.256.692-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO –
CPF nº ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 305, de 1º.12.2022, publicado no DOE edição. 234 de 8.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Jonathan de Freitas Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 305, de 1º.12.2022, publicado no DOE edição. 234 de 8.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Jonathan de Freitas Gomes, CPF nº ***.256.692-**, RE 100045799, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/23

PROCESSO: 00645/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Rosimery Fernandes dos Santos (cônjuge), CPF nº ***.241.602-**,

Gabriel Fernandes dos Santos (filho), CPF nº ***.883.522-**,

Laryssa Fernandes dos Santos (filha), CPF nº ***.814.262-**,

Lucas Fernandes dos Santos (filho), CPF nº ***.987.252-**,

Beatriz Medeiro de Souza (filha), CPF nº ***.761.172-**.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF nº ***.790.924-** - Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão n. 528/2021/PM-CP6, publicado no DOE ed. 247, de 16 de dezembro de 2021. (págs. 66-67 ID1180646), referente ao ex-Policial Militar/Inativo José dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 528/2021/PM-CP6, publicado no DOE ed. 247, de 16 de dezembro de 2021. (págs. 66-67 ID1180646), referente à pensão de forma vitalícia a Rosimery Fernandes dos Santos (cônjuge), CPF nº ***.241.602-**, correspondente a 20% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, em 22.09.2021, a Beatriz Medeiro de Souza (filha), CPF nº ***.761.172-**, correspondente a 20% do valor da pensão, a contar da data do requerimento administrativo, isto é, 15.07.2021, e de forma temporária a Gabriel Fernandes dos Santos (filho), CPF nº ***.883.522-**, correspondente a 20% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, 22.09.2021, a Laryssa Fernandes dos Santos (filha), CPF nº ***.814.262-**, correspondente a 20% do valor do benefício, a contar da data do requerimento, isto é, 03.06.2021, e a Lucas Fernandes dos Santos (filho), CPF nº ***.987.252-**, correspondente a 20% do valor da pensão, a contar da data do requerimento administrativo, isto é, 15.07.2021 (págs. 66, ID 1180646, beneficiários do senhor ex-Policial Militar/Inativo José dos Santos, CPF nº ***.268.628-**, RE nº 100037821, ocupante do cargo de 3º SGT, da reserva remunerada, pertencente ao quadro de pessoal inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 03.06.2021, fundamentado no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com as alíneas "a", incisos I e II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, inciso I, II do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º c/c inciso I do art. 198 do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :884/2023-TCE-RO.
ASSUNTO :Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS.
UNIDADE :Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.
PETICIONANTE:Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.
ADVOGADA :Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. A coisa julgada administrativa ocorre quando não existe, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretroatável pela própria Administração, *in casu*, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores.

2. Assim, a alegação do Recorrente no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar a revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança, especialmente porque com o trânsito em julgado de decisão de mérito, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por esta razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisórios.

4. Nessa linha epistemológica, as razões ventiladas pelo Recorrente, notadamente a de que não haveria nexo de causalidade que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não podem ser apreciadas nesta quadra processual, especialmente depois de quase 10 (dez) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, concretizado, repita-se, uma vez mais, em 03.06.2013, na medida em que o Recorrente pretende, em verdade, a mera rediscussão do *meritum causae* dos autos Principais n. 4.451/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, o que sobeja obstado nesta via eleita, por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal.

5. Pedido de Reconsideração indeferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (ID 1403140), manejado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312), pela qual se indeferiu o pedido cautelar formulado, consistente na expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativo, por não restar presente, *in casu*, (i) **o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)**, tampouco o (ii) **justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora)**, dada a ausência de verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos.

2. Extrai-se da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312) que o Relator, em sua *ratio decidendi*, fundamentou o indeferimento da tutela requerida, em súmula síntese, demonstrando (i) que o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara se operou (**03.06.2013**), bem antes, portanto, do trânsito em julgado do RE 636.886 (STF - Tema 899), o qual se deu somente em **5.10.2021**, cuja aplicação ao caso em voga resta vedada, consoante entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00077/22, preferido nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, (ii) e querestou inaplicável, também, ao caso dos autos em testilha, a posição recentemente fixada no Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, porquanto não houve, *in casu*, o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, cujo reconhecimento se afigura como condição para aplicação retroativa da tese de prescritibilidade aos processos transitados em julgados antes de 5.10.2021.

3. Consignou, ainda, no referido *Decisum*, que (iii) os débitos constantes nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, que deram azo às CDA's ns. 20140200102075, 20140200102077 e 20140200102079, respectivamente, foram protestados, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos, registrada sob o ID n. 1351124 do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara,

em 03.06.2013, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada.

4. Ao pedir a reconsideração da mencionada Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312), o Recorrente sustentou (ID 1403140), em suma, que, embora o Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara tenha transitado em julgado em 03.06.2013, há receio de ineficácia da decisão final deste Tribunal Especializado (*periculum in mora*), uma vez que o Recorrente é ocupante de Cargo Público em Comissão, no âmbito do Poder Executivo do Estado Rondônia, sendo que a Administração Estadual estaria lhe cobrando a Certidão Negativa deste Tribunal Contas, sob pena de ter seus salários bloqueados a partir de julho de 2023.

5. A título de *fumus boni iuris*, o Recorrente alegou, em síntese, restar caracterizado em precedentes deste Tribunal de Contas, em situações semelhantes ao caso *sub examine*, a saber: Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), todos de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, por meio dos quais a sua responsabilidade foi afastada, dada a ausência denexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado lesivo ao erário apurado.

6. Por força disso, o Recorrente pugnou pela reconsideração da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312), a fim de que seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada, de modo que seja suspenso as imputações a si atribuídas, via Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, expedindo-se, com efeito, Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, até que sobrevenha decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Assento, de início, que o presente Pedido de Reconsideração (ID 1403140) deve ser indeferido, uma vez que as razões manejadas pelo Recorrente já foram apreciadas, em fase de cognição sumária, não havendo novos elementos ou fatos a modificar o juízo consubstanciado na Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312).

9. Isso porque, consoante restou assentado na mencionada Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312), o Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara (ID n. 5254 do Processo Principal n. 4.451/2002/TCE-RO), transitou em julgado em **03.06.2013**, conforme se infere da Certidão registrada sob o ID n. 5241 dos autos do Processo Principal n. 4.451/2002/TCE-RO.

10. Querer rediscutir a presença ou não de nexo de causalidade **depois de quase 10 (dez) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara**, além de transbordar dos ditames da razoabilidade, encontra óbice na coisa julgada administrativa.

11. A coisa julgada administrativa, consoante escólio de Diógenes Gasparini^[1], ocorre “quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa”.

12. Hely Lopes Meirelles, que faz uma aproximação entre coisa julgada administrativa e preclusão, há muito ensinava, em lição muito precisa e ainda atual, *ipsis litteris*:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, naverdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os *publicistas* norte-americanos chamam de *the final enforcing Power* e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça Comum. Esse, poder, nos sistemas constitucionais que não adotam o contencioso administrativo, é privativo das decisões judiciais. Sobre esse tema, observou, com justeza, Araújo Falcão que: “Mesmo aqueles que sustentam a teoria da chamada coisa julgada administrativa reconhecem que, efetivamente, não se trata, quer pela sua natureza, quer pela intensidade de seus efeitos, de *res judicata* propriamente dita, **senão de umefeito semelhante ao da preclusão, e que se conceituaria, quando ocorresse, sob o nome deirretratabilidade.**” (Grifou-se)

13. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretroatável pela própria Administração, *in casu*, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, embora isso não signifique dizer que se tornou definitiva e imutável, porque é sempre passível de alteração pelo Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF).

14. Nesse sentido, assim já me manifestei por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.285/2020/TCE-RO, apreciado na 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de 15 a 19 de maio de 2023, cujo voto por mim apresentado, o qual foi acolhido por unanimidade, restou ementado da forma que se segue, *in verbis*:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTOS DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO.

1. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretroatável pela própria Administração, in casu, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores. [...] (Grifou-se)

15. Assim, a alegação do Recorrente no sentido de que à época dos fatos não teriapraticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar arevisão do julgado e na reavaliação das provas, por via oblíqua, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários deimpugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica,da preclusão temporal e da proteção da confiança.

16. Até mesmo porque, incide na hipótese o disposto no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC quedispõe:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

17. Sobre o assunto, veja-se a lição do ilustre professor Daniel AmorimAssumpção Neves^[2]:

[...] O art. 508 do Novo CPC prevê que com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.

[...] Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda, arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material. O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.

[...] a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada. Dessa forma, sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contrarie o dispositivo de decisão protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir a decisão a seu respeito(STJ, 1ª Turma, REsp 739.711/MG, rel. Min Luiz Fux, j. 14.11.2006, DJ 14.12.2006).

18. Com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, operado em **03.06.2013**, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC.

19. Nesse norte, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Na hipótese dos autos, não bastasse ter de veicular sua pretensão à desconstituição da coisa julgada em competente ação rescisória, o ora recorrente teve a oportunidade, naquela anterior ação, de produzir todas as provas que lhe fossem úteis para demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não havendo que se admitir, em ação declaratória, em claro prejuízo à segurança das relações jurídicas, a tentativa de desconstituição da coisa julgada anteriormente formada sob a alegação de que foi realizada nova perícia. **3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.** 4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes. 5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário. 6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória). 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1263854 MT 2018/0061029-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL. [...] **3. Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido"** (art. 474 do CPC/1973).

4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. **1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido** (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010). 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016).

20. Nessa linha epistemológica, as razões ventiladas pelo Recorrente, notadamente a de que não haveria nexo de causalidade que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, não podem ser apreciadas nesta quadra processual, especialmente depois de quase 10 (dez) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, concretizado, repita-se, uma vez mais, em 03.06.2013, na medida em que o Recorrente pretende, em verdade, a mera rediscussão do *meritum causae* dos autos Principais n. 4.451/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, o que sobeja obstado nesta via eleita, **por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal**.

21. Importa ressaltar, no ponto, em usufruto ao instituto do *distinguishing*^[3] e para extirpar eventual *defiance*^[4], que as citadas ausências de nexo de causalidade foram reconhecidas em fase recursal ordinária, quais sejam, Recursos de Revisão, cujas hipóteses estreitas permitem a revisão/rescisão do *meritum causae*.

22. Essa, entretanto, não é a hipótese dos presentes autos.

23. *In casu*, por via oblíqua, o Recorrente elegeu o Direito de Petição como instrumento para rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, no intuito, tão somente, de relativizar apreclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, cujo expediente, todavia, não se presta a tal fim, especialmente porque o Direito de Petição não é sucedâneo recursal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. 1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente. 2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. 3. Precedentes: Processos ns. 2.999/2014, 1.360/2016, 0262/2017-TCE-RO e 1.272/2020, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016, AC2-TC n. 00437/2017 e APL-TC n. 00377/20. 6. Arquivamento. (Acórdão n. 237/22 - Processo n. 876/22, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. 1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente. 2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. 3. *In casu*, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de Tomada Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 4. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos e teor das Decisões são publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO. 5. Questão de ordem improcedente, ante a devida publicação dos atos processuais no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, precedentes STF, STJ e TJ-RS. 6. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC n. 437/17 - Processo n. 262/17, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

24. Deste modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos processuais, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se, com efeito, incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, e **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o presente Pedido de Reconsideração (ID 1403140), formulado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142.***, dada a ausência de verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos, haja vista que o Recorrente elegeu, por via oblíqua, o Direito de Petição como instrumento para rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, que transitou em julgado em 03.06.2013, ou seja, a quase 10 (dez) anos, no intuito, tão somente, de relativizar a coisa julgada administrativa e, com efeito, a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, sendo que o expediente ora manejado, todavia, não se presta a tal fim, especialmente porque o Direito de Petição não é sucedâneo recursal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, até mesmo porque, uma vez concretizado o trânsito em julgado do precitado acórdão, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC, razão pela qual mantenho incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312);

II – INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n.º ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n.º 4.542, via **DOeTCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – AUTORIZAR, desde logo, que as intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n.º 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n.º 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **RETORNEM-ME**, *incontinenti*, os autos, para prolação de voto quanto ao mérito vertido no presente feito;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n.º 456

[1] **Direito administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1040.

[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2016, pp. 854 a 855.

[3] O *distinguishing* é a prática de não aplicar dado precedente vinculante por se reconhecer que a situação *sub judice* (aquela que se está julgando imediatamente) não se encaixa nos parâmetros de incidência do precedente. (FRÖES, Tagore. Você sabe o que é "*distinguishing*" e "*defiance*"? Esclarecendo institutos do Direito Processual. Artigo publicado no jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-distinguishing-e-defiance/189571757>. Acesso em 30 maio 2023.

[4] O *defiance* é a afronta direta ao entendimento consolidado no precedente. [...] A importância do *defiance* e do *distinguishing* é que, na primeira hipótese, a decisão que afronta um precedente vinculante deve ser cassada, dada a sua nulidade. Na segunda hipótese, se as situações forem distintas, a decisão que deixa de aplicar o precedente vinculante deve ser mantida. (FRÖES, Tagore. Você sabe o que é "*distinguishing*" e "*defiance*"? Esclarecendo institutos do Direito Processual. Artigo publicado no jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-distinguishing-e-defiance/189571757>. Acesso em 30 maio 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/23

PROCESSO: 00085/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Fatima Maria Tomazini de Souza França - CPF nº ***.092.972-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 825 de 30.11.2021, publicado no DOE nº 256 de 30.12.2021 (ID 1336825), com proventos integrais e paridade, da servidora Fatima Maria Tomazini de Souza França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 825 de 30.11.2021, publicado no DOE nº 256 de 30.12.2021 (ID 1336825), com proventos integrais e paridade, da servidora Fatima Maria Tomazini de Souza França - CPF nº ***.092.972-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300008749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/23

PROCESSO: 00049/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Francisco Pereira da Silva, CPF nº ***.100.977-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Diretora Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 753 de 03.11.2020, publicado no DOE n. 233 de 30.11.2020 (ID 1336381), com proventos integrais e paridade, do servidor Francisco Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 753 de 03.11.2020, publicado no DOE n. 233 de 30.11.2020 (ID 1336381), com proventos integrais e paridade, do servidor Francisco Pereira da Silva, CPF nº ***.100.977-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300023914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/23

PROCESSO: 01378/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Maria de Farias Moura - CPF nº ***.385.654-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente à época.
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF nº ***.077.502-** - atual Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria n. 1362, de 24.10.2019, publicado no DOE ed. 204, de 31.10.2019, da servidora Ana Maria de Farias Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1362, de 24.10.2019, publicado no DOE ed. 204, de 31.10.2019, da servidora Ana Maria de Farias Moura, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, carga horária de 40 horas, com fundamento no inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme decisão judicial proferida no processo nº 7002591-88.2018.8.22.0002, que tramitou na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02876/2018
SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de acórdão
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações no acórdão APL-TC 00305/2018, prolatado no processo 00971/2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC
INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC
RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, prefeito, CPF ***.469.632-**
Sandra Aparecida Fernandes Buback, coordenadora do IPC, CPF ***.374.312-**
Keyla Francelina Rossa, coordenadora do IPC, CPF ***.283.142-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. PROCESSO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que os responsáveis apresentaram o Plano de Ação visando a instituição de rotinas aptas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos para a adequada prestação de contas, a medida necessária é a respectiva homologação;
2. Nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, deve ser autuado processo específico de monitoramento quanto à execução das atividades e, consequente entrega dos relatórios;
3. Assim, os responsáveis devem ser notificados para, no prazo determinado, apresentarem o relatório de execução, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/1996;
4. E, não havendo outras providências a serem adotadas, estes autos devem ser arquivados.

DM 0066/2023-GCESS/TCERO

_1. Trata-se de processo autuado para fins de análise do cumprimento das determinações e recomendações contidas no acórdão APL-TC 00305/2018, exarado no processo 00971/2017, nos termos do qual o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu:

"[...] I – Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Maione do Nascimento Costa, na qualidade de coordenadora, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento do inciso III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04; e Portarias STN n. 437 e n. 438/2012, uma vez que não foram localizados nos autos os Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei Federal n. 4.320/64;
- b) Descumprimento do princípio da publicidade, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o alínea "b" do inc. III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizada nos autos a qualificação do Controlador;
- c) Descumprimento da alínea "c" do inc. III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizada nos autos a prova de publicação dos Balanços e Demonstrativos estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64, art. 101, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;
- d) Descumprimento da alínea "m" do inc. III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizada nos autos a relação dos devedores inscritos na dívida ativa;
- e) Descumprimento do inc. III do art. 9º c/c o inc. I do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não foram localizados nos autos relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais do exercício de 2016;
- f) Descumprimento do inc. IV do art. 9º c/c o art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não foram localizados nos autos expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno;
- g) Descumprimento do art. 15 da IN n. 013/TCERO-2004, porque não foram localizados nos autos os relatórios do Órgão de Controle Interno, do exercício de 2016, elaborados quadrimestralmente;
- h) descumprimento do art. 1º, I, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c os arts. 8º e 9º da Portaria n. 402/08, art. 4º da LRF e art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial), porque na prestação de contas do IPC não foi localizada a reavaliação atuarial referente ao exercício de 2016, somente a de 2015;
- i) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/ 2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, em razão do gasto com despesas administrativas no exercício de 2016, no montante de R\$ 242.109,24 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavo), sendo que o limite era de R\$ 84.027,60 (oitenta e quatro mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), havendo excesso de gastos administrativos no valor de R\$ 158.081,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos);
- j) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo disponível para o exercício seguinte, constante no Balanço Financeiro, conciliado com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, somado aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, constantes no Balanço Patrimonial, de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos trinta e um reais e dezessete centavos), não se coaduna com o constante nos extratos e conciliações bancárias apresentados, em que consta o montante de R\$ 8.456.666,72 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);
- k) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque no Balanço Patrimonial, o saldo evidenciado na conta Caixa, no valor de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), está em desacordo com o saldo, em 31.12.2016, demonstrado nos extratos bancários, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 11.847,76 (onze mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);
- l) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo zerado evidenciado na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial, está em dissonância com o constante nos extratos dos investimentos e aplicações financeiras, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 8.444.818,96 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos); e,
- m) Descumprimento do art. 1º, III, da Lei Federal n. 9.717/98, por ter sido constatado pagamento de despesas estranhas ao objetivo do RPPS.

II – Julgar IRREGULARES as contas especiais do senhor Luciano Mendes Fialho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por infringência ao art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 662/2010, em razão do não recolhimento integral da contribuição patronal dos servidores da Câmara Municipal no exercício de 2016;

III – Julgar IRREGULARES as contas especiais do senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por infringência ao art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 662/2010, em razão do recolhimento parcial das contribuições patronal e suplementar do Município ao Instituto de Previdência de Castanheiras, não aplicando a alíquota estabelecida em lei municipal vigente no exercício de 2016;

IV – Julgar regulares COM RESSALVA as contas especiais do senhor Gilmar da Silva Ferreira, contador do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo disponível para o exercício seguinte, constante no Balanço Financeiro, conciliado com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, somado aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, constantes no Balanço Patrimonial, de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos trinta e um reais e dezessete centavos), não se coaduna com o constante nos extratos e conciliações bancárias apresentados, em que consta o montante de R\$ 8.456.666,72 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);

b) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque no Balanço Patrimonial, o saldo evidenciado na conta Caixa, no valor de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), está em desacordo com o saldo, em 31.12.2016, demonstrado nos extratos bancários, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 11.847,76 (onze mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

c) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo zerado evidenciado na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial, está em dissonância com o constante nos extratos dos investimentos e aplicações financeiras, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 8.444.818,96 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos); e,

d) Descumprimento do art. 1º, III, da Lei Federal n. 9.717/98, por ter sido constatado pagamento de despesas estranhas ao objetivo do RPPS.

V – Deixar de aplicar multa ao senhor Luciano Mendes Fialho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, pelo fato descrito no item II, uma vez que a responsabilização será mais especificamente analisada na Tomada de Contas Especial nº 577/17;

VI – Aplicar multa à senhora Maione do Nascimento Costa, Coordenadora do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2016, no valor total de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), sendo:

a) R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão dos itens I, “a”, “c”, “d” e “h”;

b) R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão dos itens I, “b”, “e”, “f” e “g”; e,

c) R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão do item I, “i”.

VII – Aplicar multa ao senhor Claudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão do item IIII.

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando a regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, conjuntamente com o atual gestor do Instituto de Previdência de Castanheiras, o levantamento das contribuições previdenciárias dos acordos de parcelamento vigentes nº 2875, 2876 e 2877 e com prestações vencidas, e dos valores em aberto relativos à alíquota patronal do exercício de 2016, e proceda ao seu recolhimento, que poderá ser de forma parcelada, desde que de comum acordo (precedente DM-GCPCN nº 0325/2017, no processo nº 1451/2015/TCER);

b) Promova o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo (superior a 2%) da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$ 154.334,27 no exercício de 2016, que poderá ser de forma parcelada, desde que de comum acordo com o atual gestor do Instituto de Previdência de Castanheiras (precedente DM-GCPCN nº 0325/2017, no processo nº 1451/2015/TCER);

c) Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras (IPC), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

d) Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do Artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);

e) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de instituir requisitos profissionais contemplando a certificação em investimento, a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo de 180 dias, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do Gestor da autarquia; e,

f) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

IX – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras (IPC), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas;

b) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

c) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

d) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e,

e) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

X – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, para que, no prazo de 30 dias a partir da notificação, promova a regularização do valor em aberto de R\$ 4.759,06 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais, e seis centavos), referente à diferença de recolhimento das contribuições patronais da Câmara;

XI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras e ao Coordenador do IPC que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

XII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Categoria: Decorrente de decisão de Plenário; Subcategoria Verificação de cumprimento de Acórdão; Jurisdicionados: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras e Prefeitura Municipal de Castanheiras), encaminhando-lhe cópia da Decisão, do Relatório de Auditoria e do Relatório da Prestação de Contas, e posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos, quanto ao cumprimento das determinações;

XIV – Determinar a juntada do acórdão, do Relatório da Auditoria e do Relatório da Prestação de Contas ao processo de Tomada de Contas Especial nº 0577/17-TCER, para exame em conjunto e em confronto;

[...]" (grifou-se)

2. Após, decorrido o prazo estabelecido no acórdão e, realizadas diligências àquela municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações e ainda identificar os resultados alcançados, foi elaborado o relatório de monitoramento de auditoria de id. 880027.

3. E, em análise ao seu teor, foi proferida a DM 0071/2020-GCESS^[1], nos termos da qual determinou-se a citação dos responsáveis, em audiência, quanto às irregularidades identificadas:

[...] 9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 880027 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas.:

I – Alcides Zacarias Sobrinho, solidariamente com Eleni de Souza Soliman Lovison e Evelyn Cristina Rocha Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, Coordenadora do Instituto Previdenciário de Castanheira (IPC) a partir de 04.10.2019 e Controladora Geral do Município, respectivamente, pelo descumprimento da alínea "c" do item VIII do acórdão APL-TC 00305/18, por não elaborarem e encaminharem à esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015);

II – Alcides Zacarias Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, pelo:

a) descumprimento da alínea “d” item VIII, do acórdão APL-TC 00305/18, por não adotar as medidas de sua alçada para elaboração/apresentação e implementação do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, na forma estabelecida no parecer atuarial apresentado junto à avaliação atuarial anual,

b) descumprimento da alínea “e” item VIII, do acórdão APL-TC 00305/18, por não adotar as medidas de sua competência para ajustar da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimentos

III – Alcides Zacarias Sobrinho, solidariamente com Dhiemes Marques dos Santos e Edino Porfírio de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e Coordenadores do Instituto Previdenciário de Castanheiras em períodos diversos, respectivamente, pelo descumprimento da alínea “f” do item VIII do acórdão APL-TC 00305/18 por não promoverem a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

IV – Dhiemes Marques dos Santos solidariamente com Edino Porfírio de Souza, ambos na qualidade de Coordenadores do Instituto Previdenciário Municipal em períodos diversos, pelo:

a) descumprimento do item IX do acórdão APL-TC 00305/18 por não disponibilizar/publicar todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: (i) legislação do RPPS; (ii) prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); (iii) relatórios do controle interno; (iv) folha de pagamento da autarquia; (v) licitações e contratos; (vi) política anual de investimentos e suas revisões; (vii) APR (autorização de aplicação e resgate); (viii) a composição da carteira de investimentos do RPPS; (ix) os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; (x) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (xi) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (xii) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, (xiii) julgamento das prestações de contas;

10. Deve ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, oficiar ao Prefeito do Município e atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Castanheiras para que apresente explicação quanto ao não atendimento da recomendação exarada no item IX do acórdão APL-TC 00305/18, no que concerne a realização de estudo com avaliação sobre a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para autarquia previdenciária, em razão da necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil.

15. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

16. Ao Departamento para cumprimento.

17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4. Com a apresentação das justificativas por parte dos responsáveis, os autos foram submetidos à apreciação técnica^[2] e ao Ministério Público de Contas^[3], sendo a matéria posteriormente apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, em consonância com o voto do relator, por unanimidade de votos, decidiu, nos termos do acórdão APL-TC 00370/2021:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação contida na alínea “d” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, por restar comprovada a existência de um plano de equacionamento do déficit atuarial do Município;

II - Considerar descumprida as determinações contidas nas alíneas “c”, “e” e “f” do item VIII e alíneas “a”, “b”, e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018;

III - Afastar, ante a ausência de previsão legal, a determinação contida na alínea “d” do item IX do acórdão APL-TC 305/18, para que o Presidente do IPC institua, quando da elaboração da política anual de investimentos, a previsão de meta de rentabilidade por seguimento de aplicação;

IV – Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-prefeito do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em

R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das alíneas “c” e “e” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

V - Aplicar a pena de multa individualmente, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Eleni de Souza Soliman Lovison (CPF n.442.042.301-30) e Evelyn Cristina Rocha (CPF n. 102.236.136-81), na qualidade de Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal e Controladora Geral do Município à época, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea "c" do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

VI - Aplicar a pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Dhiemes Marques dos Santos (CPF n. 802.238.422-49), na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência à época, em R1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea "a" do item IX do acórdão APL/TC 305/2018;

VII - Deixar de aplicar a pena de multa aos agentes responsabilizados pelo descumprimento da alínea "f" do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, em razão da ausência do nexo de causalidade entre suas condutas e o não cumprimento da determinação;

VIII - Deixar de aplicar a penalidade de multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento das alíneas "b" "d" e "e" do item IX do acórdão APL-TC 305/2018, com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, uma vez que, por equívoco, deixaram de ter sido citados para apresentar defesa, quanto as irregularidades a eles imputadas;

IX – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na decisão DM-TC 071/20-GCESS, de Edino Porfírio de Souza (CPF nº 548.316.529-20), na qualidade de ex-coordenador do Instituto de Previdência do Município de Castanheira, vez ante a ausência do nexo de causalidade entre sua conduta o e a irregularidade a ele imputada;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis proceda ao recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens IV, V e VI deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

- (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO; (grifou-se)

XVI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento dos itens XII, XIII, XIV e XV desta decisão (erro material retificado, conforme despacho exarado no processo SEI n. 000288/2022 - id. 1173641).

[...] (grifou-se)

5. Publicado[4] e transitado em julgado o acórdão[5], diante da constatação de que apenas a responsável Sandra Aparecida Fernandes Buback, então coordenadora do Instituto de Previdência – IPC, havia apresentado alegações de defesa e documentos que, por sua vez, não foram suficientes para aferir o cumprimento das determinações, foi, então, concedido prazo para que o prefeito e a coordenadora do IPC apresentassem novo plano de ação e relatório de execução (atualizados), nos termos da DM 0169/2022-GCESS[6]:

[...]

I – Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, e a Coordenadora do IPC, Sandra Aparecida Fernandes Buback, ou a quem os substituírem ou sucederem, para apresentarem novo plano de ação e novo relatório de execução atualizados, de forma a conter comprovação das ações implementadas, assim como das em andamento, constantes no Acórdão APL-TC 00370/21, consoante exigência do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alertando-os que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

6. Notificados os responsáveis, sobreveio documentação por parte da atual coordenadora do IPC, Keila Francelina Rosa consistente no plano de ação atualizado, bem como, ao argumento de que teria sido nomeada no cargo no mês de novembro de 2022, pedido de dilação de prazo de 90 dias para apresentação de novo relatório de comprovação das ações implementadas e o andamento de cada uma estipulada no Plano de Ação 2023.

7. Em apreciação, foi proferida a DM 0012/2023-GCESS/TCE-RO[7], por meio da qual foi concedido o prazo de 60 dias para que a coordenadora do IPC encaminhasse a esta Corte de Contas a comprovação do efetivo cumprimento das determinações exaradas nos itens XII, XIII e XIV do acórdão APL-TC 00370/2021, sob pena de aplicação de multa.

8. Publicada a DM 0012/2023-GCESS/TCE-RO, expedida a notificação correspondente, os autos foram submetidos à apreciação técnica, tendo a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa[8] concluído que os responsáveis tem atuado no sentido de cumprirem integralmente o item XII do acórdão em referência, de forma que propôs:

[...]

I – Considerar que os senhores Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, e Keila Francelina Rosa, atual coordenadora do Instituto de Previdência, estão atuando de forma a dar cumprimento integral do item XII, do Acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1141388), conforme Plano de Ação apresentado (ID 1345590);

II – Considerar que o Plano de Ação apresentado pelos senhores Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, e Keila Francelina Rosa, atual coordenadora do Instituto de Previdência, em atendimento ao item XII, do Acórdão APL-TC 00370/21, encontra-se apto para ser homologado nos termos da Resolução n. 228/16.

III - Determinar à senhora Keila Francelina Rosa, atual coordenadora do Instituto de Previdência que observe a apresentação, no prazo estabelecido pelo relator, dos relatórios de execução do plano de ação;

IV – Arquivar os autos. [...]

9. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[9], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

10. É o relatório. DECIDO.

11. Conforme relatado, os autos se encontram, agora, em fase de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no acórdão APL-TC 00370/2021, consistentes em:

XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

- (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO; (grifou-se)

12. Conforme oportunamente destacou a unidade técnica, no plano de ação apresentado pela coordenadora do IPC, Keila Francelina Rosa, constam incluídas as ações a serem alcançadas e as respectivas atividades a serem empreendidas para o atingimento dos objetivos concernentes a adequada prestação de contas daquele Instituto.

13. Verifica-se ainda os agentes responsáveis pela implementação de cada ação, os quais, conforme os cargos informados, estão ligados às atividades requeridas para o atendimento de cada um dos objetivos especificados, sendo estabelecidos interstícios razoáveis de prazos entre o início e o término.

14. Sob estes aspectos constata-se que o plano de ação está apto à homologação, sendo viável que o acompanhamento de sua execução seja realizado no bojo de processo de monitoramento, na forma da Resolução n. 228/2016.

15. No que se refere às determinações exaradas nos itens XIII, XIV e XV, em suma, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, no relatório técnico de id. 1294507, destacou que não foram integralmente cumpridas, estando pendentes de comprovação, o que será acompanhado/monitorado em conjunto com a execução do plano de ação, uma vez que diretamente interligadas.

16. Desta forma, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar que o prefeito municipal de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi e a coordenadora do Instituto de Previdência, Keyla Francelina Rosa, estão atuando de forma a cumprirem integralmente o item XII do acórdão APL-TC 00370/2021, conforme o Plano de Ação apresentado;

II. Homologar o Plano de Ação de id. 1345590, encaminhado à esta Corte de Contas em cumprimento ao item XII do acórdão APL-TC 00370/2021, e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21 §1º da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

III. Determinar ao prefeito municipal de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi e a coordenadora do Instituto de Previdência, Keyla Francelina Rosa ou a quem os substitua ou represente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de suas notificações, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa por descumprimento, com fulcro no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV. Determinar, com fundamento nos artigos 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, ao Departamento do Tribunal Pleno que adote os atos necessários à atuação de processo de monitoramento quanto aos relatórios de execução do Plano de Ação homologado, bem como das demais determinações exaradas no acórdão APL-TC 00370/2021, no qual deverão ser juntadas cópias do *i)* acórdão em referência; *ii)* do plano de ação e *iii)* desta decisão e posteriormente encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para o pertinente acompanhamento das determinações constantes dos itens XII, XIII, XIV e XV do acórdão em referência;

V. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

VI. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VII. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 880244.

[2] Id. 1087796.

[3] Id. 1123215.

[4] Certidão de id. 1149969.

[5] Certidão de id. 1159793.

[6] Id. 1299681.

[7] Id. 1349235.

[8] Relatório de cumprimento de decisão de id. 1393421.

[9] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/23

PROCESSO: 00781/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Kátya Helena Roque - CPF nº ***.742.852-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Kátya Helena Roque – CPF nº ***.742.852-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Kátya Helena Roque – CPF nº ***.742.852-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/23

PROCESSO: 00742/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Jéssica Bruna Silva da Luz - CPF nº ***.596.792-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Jéssica Bruna Silva da Luz - CPF nº ***.596.792-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jéssica Bruna Silva da Luz - CPF nº ***.596.792-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/23

PROCESSO: 00740/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Tamires de Assis Leal - CPF nº ***.171.542-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Tamires de Assis Leal - CPF nº ***.171.542-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Tamires de Assis Leal - CPF nº ***.171.542-** no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/23

PROCESSO: 00679/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ana Beatriz Ferreira Goncalves Silva - CPF nº ***.427.792-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Ana Beatriz Ferreira Goncalves Silva - CPF nº ***.427.792-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Beatriz Ferreira Goncalves Silva - CPF nº ***.427.792-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/23

PROCESSO: 00678/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Castiel Ferreira de Paula - CPF nº ***.079.072-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Castiel Ferreira de Paula - CPF nº ***.079.072-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Castiel Ferreira de Paula - CPF nº ***.079.072-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/23

PROCESSO: 00670/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Taine Michelle Melo Barbosa- CPF nº ***.599.682-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Taine Michelle Melo Barbosa- CPF nº ***.599.682-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Taine Michelle Melo Barbosa- CPF nº ***.599.682-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/23

PROCESSO: 00666/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Raiane De Carvalho Narcizo - CPF nº ***.882.242-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Raiane De Carvalho Narcizo - CPF nº ***.882.242-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Raiane De Carvalho Narcizo - CPF nº ***.882.242-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/23

PROCESSO: 00662/23 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Bianca Prestes De Sá - CPF nº ***.563.482-**.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Bianca Prestes De Sá - CPF nº ***.563.482-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Contabilidade em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Bianca Prestes De Sá - CPF nº ***.563.482-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Contabilidade em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/23

PROCESSO: 00656/23 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Pâmela Dias Carvalho - CPF nº ***.154.992-**.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Pâmela Dias Carvalho - CPF nº ***.154.992-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Programação em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Pâmela Dias Carvalho, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Programação em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/23

PROCESSO: 00741/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Jeisiane Alves Lucas - CPF nº ***.337.882-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n.º ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Jeisiane Alves Lucas - CPF nº ***.337.882-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jeisiane Alves Lucas - CPF nº ***.337.882-** no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00289/23

PROCESSO: 00738/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Bruna Milani Chagas - CPF nº ***.359.292-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Bruna Milani Chagas - CPF nº ***.359.292-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Bruna Milani Chagas - CPF nº ***.359.292-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/23

PROCESSO: 00676/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Poliana Pereira Neves Vieira - CPF nº ***.243.242-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Poliana Pereira Neves Vieira - CPF nº ***.243.242-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Poliana Pereira Neves Vieira - CPF nº ***.243.242-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnica Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n. 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/23

PROCESSO: 00669/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Anderson Luis de Souza Oppelt - CPF nº ***.722.862-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Anderson Luis de Souza Oppelt - CPF nº ***.722.862-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica da Defensoria em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Anderson Luis de Souza Oppelt - CPF nº ***.722.862-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica da Defensoria em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/23

PROCESSO: 00665/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros - CPF nº ***.041.702-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros - CPF nº ***.041.702-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros - CPF nº ***.041.702-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/23

PROCESSO: 00661/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Luiza Mascarenhas Anderson - CPF nº ***.591.332-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n.º ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Luiza Mascarenhas Anderson - CPF nº ***.591.332-**, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Luiza Mascarenhas Anderson - CPF nº ***.591.332-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00312/23

PROCESSO: 00653/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ivone Correia Dos Santos - CPF nº ***.296.982-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n.º ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Ivone Correia Dos Santos – CPF nº ***.296.982-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Administração em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e após manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ivone Correia Dos Santos – CPF nº ***.296.982-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Administração em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/23

PROCESSO: 00680/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Paula Ester Araujo dos Santos - CPF nº ***.382.542-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n.º ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Paula Ester Araujo dos Santos - CPF nº ***.382.542-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Paula Ester Araújo dos Santos - CPF nº ***.382.542-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/23

PROCESSO: 00686/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Karina Bruna Alves Amaral - CPF nº ***.325.142-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Karina Bruna Alves Amaral - CPF nº ***.325.142-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Karina Bruna Alves Amaral - CPF nº ***.325.142-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/23

PROCESSO: 00684/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Lorena Oliveira de Araujo - CPF nº ***.498.482-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Lorena Oliveira de Araujo - CPF nº ***.498.482-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Lorena Oliveira de Araujo - CPF nº ***.498.482-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/23

PROCESSO: 00682/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Matheus de Paula Melo da Macena - CPF nº ***.234.892-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Matheus de Paula Melo da Macena - CPF nº ***.234.892-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Matheus de Paula Melo da Macena - CPF nº ***.234.892-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/23

PROCESSO: 00675/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Matheus Messias dos Santos - CPF nº ***.546.672-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Matheus Messias dos Santos - CPF nº ***.546.672-** no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Matheus Messias dos Santos - CPF nº ***.546.672-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/23

PROCESSO: 00668/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Amanda Ely - CPF nº ***.261.570-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n.***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Amanda Ely - CPF nº ***.261.570-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Psicologia em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Amanda Ely - CPF nº ***.261.570-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Psicologia em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/23

PROCESSO: 00664/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Javier Rudá Lemos Viana - CPF nº ***.760.282-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Javier Rudá Lemos Viana - CPF nº ***.760.282-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Engenharia Civil em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Javier Rudá Lemos Viana - CPF nº ***.760.282-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Engenharia Civil em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/23

PROCESSO: 00659/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Edcarlos Alfaia Galeno Barbosa - CPF nº ***.739.072-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Edcarlos Alfaia Galeno Barbosa - CPF nº ***.739.072-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Psicologia em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Edcarlos Alfaia Galeno Barbosa - CPF nº ***.739.072-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Psicologia em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00293/23

PROCESSO: 00681/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Dieislon Vinícius Izato Colombi - CPF nº ***.698.752-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Dieislon Vinícius Izato Colombi - CPF nº ***.698.752-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Dieislon Vinícius Izato Colombi - CPF nº ***.698.752-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/23

PROCESSO: 00674/23 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Jessica Bianca de Jesus Mattia - CPF nº ***.089.972-**.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Jessica Bianca de Jesus Mattia - CPF nº ***.089.972-** no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jessica Bianca de Jesus Mattia - CPF nº ***.089.972-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

PROCESSO: 00674/23 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Jessica Bianca de Jesus Mattia - CPF nº ***.089.972-**.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Jessica Bianca de Jesus Mattia - CPF nº ***.089.972-** no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jessica Bianca de Jesus Mattia - CPF nº ***.089.972-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/23

PROCESSO: 00667/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Kelly Christiny da Silva Candido - CPF nº ***.231.494-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Kelly Christiny da Silva Candido CPF nº ***.231.494-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Assistência Social em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Kelly Christiny da Silva Candido CPF nº ***.231.494-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Assistência Social em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/23

PROCESSO: 00658/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Hernan Humassa Lopes Filho - CPF nº ***.862.012-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Hernan Humassa Lopes Filho - CPF nº ***.862.012-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Contabilidade em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Hernan Humassa Lopes Filho - CPF nº ***.862.012-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Contabilidade em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000960/2023

ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência

INTERESSADOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0321/2023-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO RELATOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (PROCESSO PRINCIPAL). REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITANTE.

Evidenciado que a pretensão do Recurso de Revisão é impugnar o julgamento da Tomada de Contas Especial devem os autos serem encaminhados ao relator destas, e não ao relator do Recurso de Reconsideração e respectivos Embargos de Declaração, ainda que haja, no contexto, referência a estes.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos da DM 023/2023-GCJEPPM, prolatada nos autos de n. 00357/2023 (Recurso de Revisão). O suscitante justifica a sua incompetência para julgar em razão do recurso de revisão (pendente) guardar relação com o Acórdão APL-TC 00005/18, proferido nos Embargos de Declaração nº 04800/17, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

2. O recurso de revisão (ID 1382903) foi distribuído inicialmente ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que, pelo despacho encartado ao ID 1382905, sustentou a sua incompetência para examinar o feito, tendo em vista se tratar, na sua concepção, de “Recurso de Revisão” que objetiva a reforma do Acórdão APL-TC 00314/16, prolatado no processo principal – Tomada de Contas Especial n. 03332/08 –, o que ensejou a sua remessa para o Conselheiro designado para presidir a aludida TCE (José Euler Potyguara Pereira de Mello).

3. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, todavia, refutou os argumentos sustentados pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (DM 023/2023-GCJEPPM – ID 1382906). Na ocasião, registrou que o feito se tratava de Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18, proferido nos mencionados Embargos de Declaração nº 4800/17, que, portanto, deveria ser examinado pelo seu Relator (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

4. Nesse contexto, determinou-se a atuação do presente conflito negativo de competência, oportunidade em que se deixou de ouvir os Conselheiros envolvidos, haja vista que já haviam manifestado suas posições (Despacho ID 1382902).

5. Não houve o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória, nos termos do inciso II do Parágrafo único do art. 187 do RITCERO.

6. É o relatório.

7. Do acima relatado, depreende-se que os conselheiros declinaram da competência para analisar o “Recurso de Revisão” colacionado ao ID 1382903, no qual o senhor Manoel Carlos Neri da Silva pleiteia a reforma do Acórdão APL-TC 00005/18, proferido nos Embargos de Declaração nº 04800/17 e, “*por arrastamento*”, dos acórdãos nºs 437/2017 (Recurso de Reconsideração nº 1942/17), 142/2017 (Embargos de Declaração) e 314/2016 (Tomada de Contas Especial nº 3332/08). Em seu arrazoado recursal, um dos argumentos ventilados pelo recorrente diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a sua citação no processo principal.

8. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (suscitante), declarou-se incompetente para atuar no feito, como dito, sob o argumento de que seria incumbência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na qualidade de relator do recurso de reconsideração (Proc. nº 1942/17) e dos embargos de declaração (Proc. nº 4800/17) o exame do recurso de revisão (Proc. nº 0357/23).

9. Por outro lado, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (suscitado) alegou que, embora o recorrente tenha se insurgido expressamente, em sua peça recursal, contra o Acórdão APL-TC 00005/18 referente ao processo 04800/17 (de sua relatoria), “*ele visa, na verdade, reformar o Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo principal de Tomada de Contas Especial n. 03332/08*”, razão pela qual, em sua ótica, o feito em questão deveria ser examinado pelo relator originário (Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

10. Dada a circunstância posta, portanto, infere-se a presença dos pressupostos processuais para a instauração do presente conflito negativo de competência, haja vista que mais de um Conselheiro se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito.

11. Pois bem.

12. Quanto ao mérito, impende observar que muito embora o recurso de revisão nº 00357/2023 (ID 1382903) tenha indicado expressamente como objeto de contestação todos os acórdãos proferidos por força dos sucessivos recursos manejados, não há como divergir quanto à sua indubitável pretensão de reformar o Acórdão nº APL-TC 00314/16, proferido no processo principal – Tomada de Contas Especial nº 3332/08.

13. Aliás, processualmente falando, a via eleita (recurso de revisão) é a única possível juridicamente para o interessado atingir, em tese, seu objetivo. Pondere-se que, detendo-se estritamente ao plano processual, o caso posto contempla tão somente uma decisão definitiva e exauriente. Afinal, o recurso de revisão é cabível para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e sua interposição requer o atendimento dos requisitos elencados no artigo 96, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

Art. 96. **De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas** caberá **recurso de revisão ao Plenário**, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999). Negritei

14. Aliás, sobre a natureza jurídica do recurso de revisão, cabe ressaltar que o STF já abordou a matéria e reconheceu que esse procedimento revisional possui índole jurídica similar à ação rescisória, com o escopo de “desconstituir” a “coisa julgada administrativa” (da qual não há a possibilidade de interposição de recurso). Nesse sentido, confira-se:

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva a ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido”. (MS 22371/PR, Acórdão publicado no DJ de 07.031997).

15. No caso, do exame das alegações recursais percebe-se que o próprio recorrente deixou clara a sua pretensão de reformar a decisão colegiada condenatória transitada em julgado, que, neste caso, diz respeito ao Acórdão APL 314/2016, proferido na Tomada de Contas Especial nº 3332/08, no intuito de afastar as imputações (débito e multa) ali cominadas. A esse respeito, como bem destacado pelo e. Conselheiro suscitado (ID 1382905):

“[...] depreende-se que a intenção do Recorrente é reformular o Acórdão proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, como podemos observar dos seguintes trechos extraídos da peça recursal, a saber:

1) “Como visto acima, o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), julgou irregulares as contas, condenando o ora recorrente em débito e multa” (Fl. 18 – ID 1348823);

2) “Inicialmente veio o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), assim ementado” (Fl. 5 – ID 1348823);

3) “Como visto acima, o Acórdão 314/2016 do Plenário desse Colendo Tribunal (ID 354973), julgou irregulares as contas, condenando o ora recorrente em débito e multa, trazendo em sua ementa” (Fl. 18 – ID 1348823);

4) “RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LINDB. 80. Consta do Acórdão 314/2016 do Plenário dessa E. Corte: 38. Sobre o tema, como muito bem explanado pelo Parquet de Contas, com o escopo de uniformizar os procedimentos de controle em relação à aplicação de recursos previdenciários dos Regimes Próprios em Títulos Públicos do Tesouro Nacional, os Auditores do TCE/MT, Bruno Anselmo Bandeira e Edicarlo Lima Silva, realizaram um importante estudo técnico destacando que atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: /.../” (Fl. 47 – ID 1348823);

5) “Antes de prosseguir, relembra-se o fato supostamente danoso ocorreu em 05/05/2006 e citação do responsável em 30/05/2011, considerando o marco como interruptivo. Como a mera conversão de processo em tomada de contas especial não pode ser vista como marco interruptivo, mas simples ato procedimental de alteração da natureza de processo. Tanto é verdade que dela não cabe recur.so (art. 89, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO), equiparando a despacho de mero expediente. Isso posto, entre o fato (05/05/2006) e a efetiva citação do responsável (30/05/2011), quando efetivamente é dado o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, transcorreram mais de 5 anos” (FL. 57 – ID 1348823);

6) “Finalmente, em 17 /09 /2016, o processo é julgado e proferido o Acórdão 314/2016, condenando Manoel Neri e Herbety Reis, passados mais de 10 anos dos fatos e mais de 5 anos da citação” (Fl. 61 – ID 1348823);

7) “Os efeitos da prescrição são vistos em várias passagens dos Voto dos acórdãos proferidos nos autos da tomada de contas” (Fl. 81 – ID 1348823);

8) “121. Prosseguindo, segundo consta da ementa do Acórdão 314/2016 – TCE/RO – Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e impôs condenações sancionatórias de débito e multa.” (Fl. 67 – ID 1348823).

16. Ademais, com o julgamento do Recurso de Reconsideração nº 1942/2017 e dos respectivos Embargos de Declaração nº 4800/2017, tem-se que a competência do Conselheiro suscitado foi exaurida.

17. Dessa forma, o Recurso de Revisão nº 0357/2023, bem como os autos principais (Tomada de Contas Especial nº 3332/08) devem ser encaminhados ao Relator originário (Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) a fim de que proceda ao juízo de admissibilidade, dada a sua competência para apreciar as matérias ali suscitadas, contra o Acórdão APL 314/2016, proferido no processo principal de Tomada de Contas Especial nº 3332/08.

18. Ante o exposto, considerando os fundamentos acima sustentados, é que decido:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência, pois presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Resolver o conflito reconhecendo a competência do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para a análise do Recurso de Revisão nº 0357/2023, considerando a sua competência para apreciar as matérias arguidas na referida peça recursal, contra o Acórdão APL 314/2016, Processo nº 3332/08;

III – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao processo n. 0357/2023 (Recurso de Revisão);

IV- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proceda à ciência do presente *decisum* aos Conselheiros envolvidos neste conflito negativo de competência, bem como promova ao arquivamento do presente feito na forma regimental.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00974/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: João Pavan, CPF ***.567.499-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: João Pavan, CPF ***.567.499-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0065/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, de responsabilidade de João Pavan, na qualidade de Prefeito.
2. Em análise técnica preliminar (ID 1402535), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de João Pavan, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Descumprimento da meta de resultados primário e nominal;
- b) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- c) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- d) Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Importante destacar que os achados inerentes ao descumprimento da meta de resultados primário e nominal, assim como a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e o não atendimento das determinações deste Tribunal, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de João Pavan, CPF ***.567.499-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alto Paraíso no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;
- 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).
3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
4. Conforme relatado, trata-se os autos da prestação de contas, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, de responsabilidade de João Pavan, na qualidade de Prefeito.
5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se a indicação de irregularidades, cujo o nexa de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1402535, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, **decido:**

I – Definir a responsabilidade de João Pavan, CPF ***.567.499-**, na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, exercício de 2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

II – Citar João Pavan, CPF ***.567.499-**, na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (cujo relatório técnico de ID 1402535 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal;

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0953/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
RESPONSÁVEL :Izrael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
 Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM/DDR-0054/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE

GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório sobre os Resultados da Ação Governamental – RAG, (ID 1382692), Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID 1382694) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Cabixi, por meio de parecer (ID 1382690), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1382700).

4. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1399535), com os seguintes achados: **A1** – Remessas intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCE-RO; **A2** – Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível, que é de 90%; **A3** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A4** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal; **A5** - Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos e **A6** - Ausência de envio de informações ao Siope; as quais poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. Diante disso, sugeriu o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2022 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1399535), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.

8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício 2022, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.

9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.

11. Posto isto, entendo que o sr. Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

12. Nesse sentido foi os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5 e A6 no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1399535) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *"distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal"*.

13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1399535), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, no exercício de 2022, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Remessas intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO; **A2** – Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível, que é de 90%; **A3** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A4** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal; **A5** - Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de

alienação de ativos e **A6** - Ausência de envio de informações ao Siope, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1399535), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir o responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00955/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***.468.749-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***.468.749-**, Prefeito Municipal (período de 1º/1 a 30/5/2022 e 1º/7 a 31/12/2022)
Adeilson Correia da Silva, CPF ***.316.932-**, Prefeito Municipal (período de 1º a 30/6/2022)
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0067/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito, no período de 1º/1 a 30/5/2022 e 1º/7 a 31/12/2022, e de Adeilson Correia da Silva, na qualidade de Prefeito, no período de 1º a 30/6/2022.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1401846), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

41. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;

A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$2.645.189,62;

A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (3,32%);

A5. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

30. Importante destacar que o achado A3, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

42. Destaca-se sobre a responsabilidade do Sr. Adeilson Correia da Silva, CPF: ***.316.932-** que atuou na função de prefeito no período de 30/05/2022 a 30/06/2022, em razão de substituição enquanto o gozo de férias do Sr. Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**. Em face disso, pugnamos pela desnecessidade de oitiva do primeiro agente.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Souza Silva, propondo:

4.1. Promover **Mandado de Audiência** do Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF: ***.468.749-**, responsável pela gestão do município de Campo Novo de Rondônia no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, e A5.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar.

4. **DECIDO.**

5. Conforme relatado, trata-se os autos da prestação de contas, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias e Adeilson Correia da Silva, na qualidade de Prefeitos.

6. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1401846, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

7. Registre-se que na análise das presentes contas, a unidade técnica especializada destacou que não foram apresentadas e disponibilizadas informações a respeito da devolução de R\$ 78.158,95 a conta do Fundeb^[1], conforme Achado de Auditoria A5 – Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (ID 1401846).

8. Insta destacar que, após a análise exordial dos presentes autos (ID 1401846), o jurisdicionado protocolizou documentação sob o n. 02922/23, cujo teor se refere ao cumprimento de determinações exaradas no item III.4 (i, ii e iii) do Acórdão APL-TC 00348/22, atinente ao processo n. 00975/22, o qual se trata da prestação de contas do exercício de 2021.

9. Em atenção ao documento em referência, verifica-se consistir em comprovante de transferência de recurso no valor de R\$ 78.158,95, que, segundo o jurisdicionado, refere-se à devolução de recurso à conta do Fundeb, consoante Ofício n. 145/CG/PMCNR/2023 (ID's 1402783 e 1402785, do documento n. 02922/23).

10. Com efeito, considerando ainda não ter havido a necessária análise técnica quanto à documentação encaminhada, imperioso determinar à Assistência Administrativa deste gabinete que proceda à sua juntada aos presentes autos.

11. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, **decido**:

I – Definir a responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***.468.749-**, na qualidade de Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

II – Citar Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***.468.749-**, na qualidade de Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (cujo relatório técnico de ID 1401846 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Ausência de integridade do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;

A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 2.645.189,62;

A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (3,32%);

A5. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Determinar à Assistência Administrativa deste gabinete, para que adote as medidas necessárias de juntar à documentação de n. 02922/23 aos presentes autos, cuja análise será empreendida neste processo de contas de governo, pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

IX – Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, na forma eletrônica;

X – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Em cumprimento a determinação exarada no item III.4, subitem iii, do Acórdão APL-TC 00348/22, processo n. 00975/22 (prestação de contas do exercício de 2021).

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/23

PROCESSO: 00491/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV.

INTERESSADO: José Dias Fernandes - CPF nº ***.793.497-**

RESPONSÁVEL: Edvaldo de Menezes - CPF nº ***.317.722-**- Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 075/GJTPREVI/2022, publicada no DOM nº 3232 de 01.06.2022 (pág. 3, ID1354153), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 1-484/GJTPREV/2022, do senhor José Dias Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 075/GJTPREVI/2022, publicada no DOM nº 3232 de 01.06.2022 (pág. 3, ID1354153), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 1-484/GJTPREV/2022, do senhor José Dias Fernandes, CPF nº ***.793.497-**, ocupante do cargo de motorista de veículos leves, matrícula nº 109, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal Complementar de nº 015/2016 de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/23

PROCESSO: 00565/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev.
INTERESSADO: Orídio Fernandes - CPF nº ***.488.269-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF nº ***.079.112-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 10/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 36 de 22.02.2022 (pág. 2-3, ID1355672), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 216/2021, do senhor Orídio Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 10/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 36 de 22.02.2022 (pág. 2-3, ID1355672), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo nº. 216/2021, do senhor Orídio Fernandes - CPF nº ***.488.269-**, ocupante do cargo de Artífice em Marcenaria e Carpintaria, matrícula nº 258, referência 19, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Prev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00931/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0064/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1405537), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

36. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos – Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);
- b) Não cumprimento da meta de resultado primário e nominal (A2);
- c) Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3); e,
- d) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (8,58%) (A4);
- e) Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb (A5).

37. Importante destacar que o achado A2, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Machadinho do Oeste no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

3. Conforme relatado trata-se da prestação de contas, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de prefeito.

4. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1405537, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

5. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, na qualidade de prefeito do município de Machadinho do Oeste, exercício de 2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

II – Citar Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, na qualidade de prefeito do município de Machadinho do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1405537 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Não cumprimento da meta de resultado primário e nominal;

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (8,58%); e

A5. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1219/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta desclassificação irregular da reclamante na Tomada de Preços n. 29/2022 (processo administrativo n. 6239/2022)
INTERESSADO :TA Consultoria Ltda., CNPJ n. ** ***.986/0001-**
RESPONSÁVEIS :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Géssica de Souza Zanato, CPF n. ***.751.632-**
Comissão Permanente de Licitação
ADVOGADOS :Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0058/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREJUDICADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o

procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de Representação com pedido de tutela inibitória *inaudita altera pars* (ID 1394857), apresentado pela empresa TA Consultoria LTDA., CNPJ n. ** ***.986/0001-**, representada por seus advogados Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705, e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875, integrantes da sociedade ESBER e SERRATE Advogados Associados, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o n. 48/12, versando sobre suposta desclassificação irregular na Tomada de Preços n. 29/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, mediante o processo administrativo n. 6239/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para executar o serviço de reforma elétrica, implantação de subestação e execução de SPDA, na Escola de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Luiz Cabral de Souza, localizada do Setor Dimba, Br-364 km 155, no Município de Pimenta Bueno.

2. As aparentes situações irregulares relacionadas suposta desclassificação irregular na Tomada de Preços n. 29/2022 foram relatadas pelo representante legal da pessoa jurídica em comento, cujos pedidos colacionam-se a seguir:

[...]

IV. DOS PEDIDOS

Requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória *inaudita altera pars*, conforme fundamentação específica demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, suspendendo a licitação de Tomada de Preços nº 29/2022, referente ao Processo Administrativo nº 6239/2022 no estado em que se encontra, até a nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas;

b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) A intimação das Representadas, para, querendo, apresentem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pelo Estado de Rondônia, e dos fatos aqui suscitados;

d) Diante do princípio do devido processo legal, faz necessário a inclusão da empresa H2O ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.086/0001-95, com sede à Avenida Castelo Branco, nº 1035, Bairro dos Pioneiros, CEP: 76.970-000, no município de Pimenta Bueno – RO, telefone (69) 3451-9688, e-mail: anapaulaaziz@hotmail.com, na qualidade de terceira interessada, para que se possa afastar qualquer ilegalidade, uma vez que, como licitante poderá ter seus direitos afetados pelo resultado da presente representação;

e) No mérito, a procedência da presente Representação, sendo reconhecida as ilegalidades apontadas na peça inicial, para que seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja anulado o ato de desclassificação da ora Representante e lhe seja oportunizado a possibilidade de correção da planilha de composição de custos, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas da União;

f) Alternativamente, não sendo possível retornar a fase de habilitação das propostas, roga-se pela pronuncia de nulidade da Tomada de Preços Documento eletrônico assinado por RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO em 09/05/2023 17:30. Documento ID=1394683 para autenticação no endereço: <https://www.tce.ro.gov.br/validardoc>. Pag. 23 TCE-RO Pag. 23 02599/23 23 nº 29/2022, referente ao Processo Administrativo nº 6239/2022, promovendo a Administração Pública Municipal nova licitação, sendo advertida que não poderá desclassificar propostas sem oportunizar a correção das planilhas de composição de custos, uma vez que não se trata de majoração do preço ali ofertado, mas simplesmente retificação de eventual erro material passível de alteração, bem como não poderá deixar de analisar todas as provocações que foram levadas a seu crivo, principalmente quando devidamente seguidas de acervo probatório, devendo julgar as referidas de forma justificada e motivada, sob pena de aplicação de multa e demais medidas coercitivas de controle;

g) Sejam os advogados RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o nº 4705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875, intimados de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade.

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo e, via Relatório Técnico (ID 1399236), concluiu que a peça exordial com seus anexos preenchem o requisito formal de legitimidade previsto no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96¹¹ c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno¹², bem como atendem as condições de admissibilidade dispostas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, a apuração do índice RROMa atingiu a pontuação de **44,8 (quarenta e quatro vírgula oito)**, cuja pontuação mínima é de **50 (cinquenta)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

5. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela empresa TA Consultoria Ltda. (CNPJ n. 15.641.986/0001-56), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Géssica de Souza Zanato – CPF n.***.751.632-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Vanessa Primão Hanauer, CPF n. ***.295.902-**, Controladora do mesmo município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias ao devido acompanhamento da execução do Contrato n. 51/2023/PGM, celebrado com H2O Engenharia Sustentável Eireli ME (CNPJ n. 03.222.086/0001-95);

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específico, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade em questão não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.
9. Nesse sentido, a Unidade Técnica consignou que, nada obstante tenha se constatado as condições de admissibilidade, a notícia atingiu apenas **44,8 (quarenta e quatro vírgula oito)**, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), concluindo, que o comunicado de irregularidades não está apto para realização de ação de controle por esta Corte e, por via de consequência, enseja o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos, **proposta essa com a qual convirjo**.
10. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
29. Salienda-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
30. A reclamante recorreu a esta Corte narrando que teria sido desclassificada irregularmente na Tomada de Preços nº 29/2022 (proc. adm. nº 6239/2022), aberta para contratação de serviço de reforma elétrica, implantação de subestação e execução de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Luiz Cabral de Souza.
31. Assevera que apesar ter apresentado a melhor proposta de preço, com valor de R\$ 419.660,49, foi desclassificada sob alegação de ter descumprido o item 10.1.1, alíneas "b" e "e" do edital⁹, cf. consta na Ata da Tomada de Preço n. 29/CPL/2022, datada de 07/02/2023 (págs. 94/95, doc. 02599/23) ocasião em que se divulgou o resultado da análise das propostas comerciais apresentadas pelas competidoras.
32. A autora, segundo seu entendimento, teria sido desclassificada por erros detectados na planilha de custos, "*sem que fosse especificado, claramente, quais itens estariam em desconformidade, e ainda, sem que lhe fosse oportunizada a correção na planilha de custos sem majoração do valor ofertado*".
33. Assevera que, como consequência de sua desclassificação, a Administração declarou vencedora a competidora H2O Engenharia Sustentável Eireli ME, pelo preço de R\$ 468.562,39, maior, portanto, em R\$ 48.901,90, ou 11,65%, em relação à sua proposta.
34. Não obstante, tendo a desclassificação ocorrido por ausência de comprovação da adequada demonstração da composição detalhada dos custos da proposta comercial e, por consequência, comprovação da exequibilidade da mesma, entende-se que a mera comparação de valores não é suficiente para inferir uma possível ocorrência de dano ao erário, como quer a peticionante.
35. Segundo, ainda, a reclamante, esta teria remetido à Comissão Permanente de Licitação, via e-mail, em 14/02/2023, recurso administrativo em que buscou reverter a sua desclassificação, utilizando argumentos que guardam analogia com o do comunicado de irregularidades ora remetido a este Tribunal, cf. págs. 96/112, doc. 02599/23.
36. Não obstante, como a CPL alegou não ter recebido o referido recurso tempestivamente, a reclamante fez remessa, novamente, da peça e do e-mail original, em 24/02/2023, cf. págs. 113/118, doc. 02599/23.
37. Porém, cf. declaração da servidora Géssica de Souza Zanato (presidente da CPL), esta reforçou que a comissão não recebera o e-mail de 14/02/2023 e não mais realizaria a análise da peça em questão por haver decorrido o prazo, estando intempestivo o recurso, cf. pág. 118, doc. 02599/23.
38. Diante de tal manifestação, a reclamante impetrou mandado de segurança na esfera judicial, registrado como processo n. 7000923-85.2023.8.22.0009, obtendo em um primeiro momento, a liminar requerida, cf. decisão judicial de 03/03/2023, assinada pela juíza Márcia Adriana Araújo Freitas, págs. 155/160, doc. 02599/23.
39. A liminar, no entanto, foi revista, em 20/04/2023, quando foi emitida nova sentença, com denegação da segurança pleiteada, anulação da decisão liminar anteriormente concedida e condenação da autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, cf. págs. 161/167, doc. 02599/23.
40. Nessa última sentença, assim se manifestou a mesma juíza que antes concedera a liminar, *verbis*:

(...)

Inicialmente, o impetrante demonstrou, através do comprovante de envio de e-mail carregado sob ID 87639740, que, em tese, apresentou suas razões recursais no dia 14/02/2023, por meio do e-mail disponibilizado no item 30.1 do edital da licitação (ID 87639711), último dia do prazo para interpor recurso contra decisão que o desclassificou, contudo, posteriormente recebeu e-mail da CPL informando que o seu recurso não foi analisado em razão de sua intempestividade (ID 87639742).

No entanto, **conforme as informações prestadas pela Sra. Géssica de Souza Zanato (ID 88335670 e 88335671), indicada como autoridade coatora, ratificadas pelo Município de Pimenta Bueno, no dia 14/02/2023, em que pese o e-mail institucional estivesse em pleno funcionamento, conforme atestado pelo Técnico em Informática, não foi recebida nenhuma mensagem do endereço da empresa impetrante, razão pela qual não houve análise da peça recursal.**

A parte coatora juntou prints da caixa de e-mail da CPL, mostrando os e-mails da caixa de entrada, da caixa de SPAM e os e-mails excluídos (ID 88335671), **e, de fato, não consta o e-mail que a parte impetrante alega ter enviado com suas razões recursais.**

Ademais, **apesar da parte impetrante ter juntado comprovante de envio de e-mail com suas razões recursais (ID 87639740), não há comprovação do recebimento do e-mail pela CPL, bem como, quando a parte impetrante reencaminhou o e-mail que alega ter enviado com suas razões recursais, no respectivo reencaminhamento não constou a existência de anexos (ID 87639741), o que gera estranheza, tendo em vista que, quando se é encaminhado e-mail com anexo, o respectivo anexo segue conjuntamente com o e-mail encaminhado. Dito isso, não restou comprovado o efetivo envio do recurso interposto pela parte impetrante dentro do prazo estabelecido, qual seja 14/02/2023.**

Destaco que **não há que se falar em excesso de formalismo pela Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, pois, ordenar aos licitantes que preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia e permite a prevalência do Interesse Público. Portanto, no caso, não restou demonstrada eventual ilegalidade na conduta da Administração Pública Municipal.**

(...)

No caso, **a parte sustentou que interpôs recurso e encaminhou suas razões tempestivamente por e-mail à CPL, comprovando os fatos com comprovante de envio de e-mail não recebido na caixa de e-mail da comissão, o que se trata de manobra visando alterar a verdade dos fatos.**

Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, **condeno a parte impetrante, de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, TORNO SEM EFEITO a decisão liminar concedida** ao ID 87780346 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, todavia, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto incabíveis na presente espécie (Súmula n. 512 do STF, Súmula n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

41. Como se observa, a juíza da ação reviu a sua posição tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, **tendo considerado que a Administração apresentara comprovações críveis de que, de fato, não recebera o recurso, que, supostamente, fora enviado por e-mail pela reclamante.**

42. Ao demais, considerou implausível, em princípio, **a argumentação da autora de que teria sido desclassificada por questões meramente formais, pois não teria ficado demonstrado que a Administração cometeu qualquer ilegalidade ao exigir que os competidores tão somente cumprissem as exigências do ato convocatório.**

43. Inconformada com a decisão, a reclamante impetrou **recurso de apelação 0804050-47.2023.8.22.0000**, cf. págs. 169/199, doc. 02599/23.

44. Não obstante, **teve seu pleito novamente negado, cf. sentença lavrada em 03/05/2023, pelo desembargador Glodner Luiz Pauletto, págs. 209/214, doc. 02599/23, nos seguintes termos:**

(...)

Analisando a questão, verifica-se que **já restou pacificado o entendimento de que a concessão da tutela pretendida – que na verdade se consubstancia em pedido de efeito suspensivo ativo em apelação com sentença denegatória de segurança - é inviável, de tal modo que não possui direito o apelante de obter a tutela positiva, quando seu direito, na verdade, já foi negado e considera-se inexistente (há aqui, ato judicial de cognição ampla contrariando a afirmativa da existência do direito).**

(...)

Ora, no caso concreto, analisando os autos, *ictu oculi* constata-se que **na legislação do ente municipal não possui efeito suspensivo compulsório aos recursos administrativos, razão pela qual o andamento do certame nos seus ulteriores termos, até sua conclusão, apresenta-se conduta escoreita.**

(...) (Grifos nossos)

45. É de se destacar que a citada sentença concedeu à Administração o direito de dar prosseguimento à licitação, por inexistir qualquer óbice legal para tal.
46. Além do que foi narrado acima, a reclamante alega que agora trouxe elementos novos aos autos, pertinentes a suposta incapacidade técnica da empresa vencedora do certame (H2O).
47. De acordo com as págs. 143/155, doc. 02599/23, a reclamante realizou consultas junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos estados de Rondônia e São Paulo, obtendo declaração preliminar de que a profissional que teria sido apresentada como responsável técnica pela H2O, a engenheira civil e de segurança do trabalho Ana Paula Azis, não possuiria em seu registro profissional atribuição e competência para “projetar e/ou executar subestação de 150KVA”.
- 48. De se destacar, porém, que a reclamante não trouxe evidências que a citada profissional tenha sido a única indicada pela H2O para responder pela execução dos serviços.**
49. Nesse sentido, é de se ressaltar que cf. as regras estabelecidas no item 9.1.3, “c” e “d” do edital^[4], seria possível comprovar a capacidade técnica por meio de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais que compunham a equipe técnica da empresa.
50. Além disso, é de se destacar que a acusação foi trazida aos autos somente agora, passados 135 (cento e trinta e cinco) dias da sessão que deliberou sobre a habilitação das competidoras, ocorrida em 26/12/2022, cf. Ata e análise de recursos interpostos que estão às págs. 74 a 80 do doc. n. 02599/23.
51. Portanto, a rigor, já ocorreu decadência do direito de, a essa altura, impugnar a habilitação da vencedora nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei Federal n. 8666/1993^[5].
52. Nesse sentido, entende-se que caberá à Administração, por meio do seu controle interno, realizar o devido acompanhamento do contrato, de forma a garantir a regularidade da elaboração dos projetos, inclusive no que concerne aos registros nas entidades de classe, além da boa execução dos serviços.
53. Nesse sentido, é relevante informar que, tendo obtido a autorização judicial para dar seguimento à licitação, cf. as sentenças acima citadas, a prefeitura assinou com a vencedora, em 02/05/2023, o contrato n. 51/2023/PGM, cf. publicado na imprensa oficial. ID=1391718.
54. A despesa, inclusive, já foi totalmente empenhada em 08/05/2023, supondo-se que a os serviços se encontram em plena execução cf. ID’s=1397180 e 1397181.
55. Assim, considerando o não atingimento das pontuações mínimas de seletividade, que não há indícios robustos de procedimento irregulares por parte da Administração e que a reclamante já recorreu à esfera judicial para garantir os direitos que acredita estejam sendo desrespeitados, tem-se que não há respaldo para abertura de ação específica no âmbito desta Corte, cabendo o arquivamento deste PAP, com adoção das medidas abaixo propostas. (destaques no original e nossos)
11. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:
- EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS À FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.
1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução
- n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 0827/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA
- N. 0039/2023, desta Relatoria).
- E ainda,
- EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA EM SUPOSTA IRREGULARIDADE AVENTADA. APARENTE HIGIDEZ EM DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS
- REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES.
- PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

3. O não atendimento aos requisitos de aptidão de licitante que se qualificou para o usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, resulta na sua inabilitação, na forma da legislação versada à espécie.

4. Tutela Antecipatória indeferida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual. (Processo n. 00088/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2022, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Do pedido de concessão de Tutela Inibitória *inaudita altera pars*:

12. Extrai-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

13. Noutro giro, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos

contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

14. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que não restou robustamente comprovado o fundado receio consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade. Os excertos da análise técnica colacionam-se a seguir:

58. Conforme relatado anteriormente, apesar da reclamante asseverar que teve tolhido o seu direito de impetrar recurso formulado contra sua desclassificação no âmbito da Tomada de Preços nº 29/2022, comprova-se que, de acordo com os processos judiciais nºs. 7000923-85.2023.8.22.0009e 0804050-47.2023.8.22.0000, a mesma não logrou manter a liminar que, inicialmente lhe havia sido concedida para suspensão o andamento da licitação, haja vista que a Administração apresentou, em juízo, provas consideradas convincentes de que não recebera tempestivamente o citado recurso.

59. Ao demais, nas sentenças citadas, cf. narrado anteriormente, foi concedida permissão para que a Administração desse seguimento à licitação, haja vista que não teria ficado demonstrado ter havido cometimento de qualquer ilegalidade ao exigir que os competidores tão somente cumprissem as exigências formais prescritas no ato convocatório.

60. Há que se considerar, também, que a reclamante já recorreu à esfera judicial para garantir os direitos que acredita possuir, não se identificando, em princípio, interesse público a ser protegido que justifique a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte.

61. Ao demais, havendo já contrato assinado em plena vigência, tem-se que **ainda que o pedido de tutela antecipatória não estivesse prejudicado pela ausência do atendimento da pontuação mínima de seletividade** haveria necessidade de se realizar, primeiramente, a oitiva da Administração e, também, a análise do mérito antes de aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

62. Finalmente, em cognição preliminar não exauriente, mediante a tudo o que foi relatado, **tem-se que não restou robustamente comprovado o fundado receio consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**.

63. Assim sendo, reforça-se que **não há respaldo para concessão da tutela antecipatória requerida**. (destaques no original)

15. Numa análise perfunctória, observa-se que, de fato, de acordo com a análise técnica não há indícios robustos de procedimentos irregulares por parte da Administração Municipal, aliado ao fato de que a reclamante já ingressou com ações judiciais mediante os processos n.s 7000923-85.2023.8.22.0009 (Mandado de Segurança Cível) e 0804050-47.2023.8.22.0000 (Tutela Cautelar Antecedente), sendo que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ foi julgado improcedente a tutela cautelar incidental, conforme documento protocolizado sob o n. 02599/23, ID 1394857.

16. Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva desta Corte, em se tratando de contrato assinado em plena vigência, ainda que o pedido de tutela inibitória não estivesse prejudicado pela ausência do atendimento da pontuação mínima de seletividade, tem-se que haveria de se realizar, primeiramente, a oitiva da Administração e a análise meritória, visando aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em caso positivo, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 61, III, 62, 63 e 66 do Regimento Interno.

16.1 Com efeito, em outras oportunidades, esta Relatoria já se manifestou pelo indeferimento do pedido de Tutela Inibitória, cujo procedimento licitatório já tivesse ocorrido a contratação, consoante ementa colacionada a seguir, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). **PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.** (destacou-se) (processo n. 1960/2022: Relator em substituição regimental: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

17. Ademais, diante das informações submetidas ao conhecimento deste Sodalício **não se vislumbra a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora para a sua concessão**, sob a ótica exclusiva do interesse público. A uma, que, conforme bem relatado pela Unidade Técnica, a matéria não alcançou os índices de seletividade para deflagrar ação de controle. A duas, que os apontamentos submetidos à ciência desta Corte não apresentam, em cognição sumária, indícios suficientes de plausibilidade, não havendo, portanto, o *fumus boni juris*. A três, a apresentação do comunicado de irregularidade a esta Corte foi trazida somente agora, passados 135 (cento e trinta e cinco) dias da sessão que deliberou sobre a habilitação das competidoras, ocorrida em 26/12/2022⁶⁹, o que, por si só, já seria suficiente para descaracterizar a alegada urgência do pedido de tutela antecipatória.

18. Destarte, como dito alhures, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação de **44,8 (quarenta e quatro vírgula oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

19. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento da Administração e da Controladoria Geral do Município de Pimenta Buena para que adotem as medidas cabíveis ao acompanhamento da execução do Contrato

n. 51/2023-PGM, celebrado com H2O Engenharia Sustentável Eireli ME (CNPJ n. **222.086/0001-**), conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1399236).

20. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

21. O Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituída no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

22. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1399236), **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipada, de caráter de inibitório *inaudita altera pars*, formulado pela empresa TA Consultoria LTDA., CNPJ n. **641.986/0001-**, por intermédio de advogados constituídos (ID 1394857), ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo.

II – DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de Representação com pedido de tutela inibitória *inaudita altera pars* (ID 1394857), apresentado pela empresa TA Consultoria LTDA., CNPJ n. **641.986/0001-**, versando sobre suposta desclassificação irregular na Tomada de Preços n. 29/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Buena, mediante o processo administrativo n. 6239/2022, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para executar o serviço de reforma elétrica, implantação de subestação e execução de SPDA, na Escola de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Luiz Cabral de Souza, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – RECOMENDAR, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Buena, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***728.841-** e a Controladora Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauer, CPF n. ***295.902-**, ou quem vier a substituí-los, para que adotem as medidas cabíveis ao acompanhamento da execução do Contrato n. 51/2023-PGM, celebrado com H2O Engenharia Sustentável Eireli ME (CNPJ n. **222.086/0001-**), conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1399236).

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 – Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório de análise técnica

(ID 1399236) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Buena, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***728.841-** e a Controladora Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauer, CPF n. ***295.902-**, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, descritas no **item III** deste dispositivo;

4.2 – Dar ciência, via Ofício/e-mail, a empresa TA Consultoria LTDA., CNPJ n. **641.986/0001-**, representada por seus advogados Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705 e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875, integrantes da sociedade ESBER e SERRATE Advogados Associados, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o n. 48/12, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (ID 1399236) e desta decisão;

4.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.4 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

4.5 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

[2] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[3] 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

10.1.1. Planilha com descrição clara e detalhada dos Objetos ofertados, da qual consta:

(...)

b) Nos preços unitários propostos devem estar computados todas as despesas necessárias e custos, impostos, taxas, seguros, encargos sociais e trabalhistas, remunerações e valor unitários com BDI, etc.

(...)

e) Composição ANALÍTICA das taxas de ENCARGOS SOCIAIS e BDI aplicados nos custos dos serviços da planilha de Orçamento e nos valores unitários de cada item.

[4] 9.1.3. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUIRÁ EM

(...)

C) Quanto à **capacitação técnico-profissional: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome **do responsável(is) técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra**, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT**, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: Contratação de Empresa Pessoa Jurídica Especializada em Construção Civil para Executar o Serviço de Reforma da de uma parte da cobertura do prédio da sede administrativa da prefeitura LOCALIZADO na Av. Castelo Branco 1046, Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno-RO.

D). Comprovação de a **licitante possuir em seu quadro técnico permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo técnico de execução de obra ou serviços que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo com características semelhantes ao objeto da licitação**, qual seja, Contratação de Empresa Pessoa Jurídica Especializada em Construção Civil para Executar o Serviço de Reforma da de uma parte da cobertura do prédio da sede administrativa da prefeitura LOCALIZADO na Av. Castelo Branco 1046, Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno-RO, conforme planilha orçamentária". (Grifos nossos)

[5] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...).

[6] Relatório Técnico da SGCE, parágrafo 50 (cf. Ata e análise de recursos interpostos que estão às págs. 74 a 80 do doc. n. 02599/23).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0313/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Jair Nink Barros.
CPF n. ***.579.462-**.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. ***.944.282-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO JÁ REGISTRADO. ALTERAÇÃO DOS PROVENTOS DE PROPORCIONAIS PARA INTREGRAIS. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Ato já registrado. 3. Alteração dos proventos de proporcionais para integrais. 4. Legalidade. 5. Averbação no Registro. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2023-GABOPD

1. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, concedida ao Senhor Jair Nink Barros, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 41, §1º nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, a partir de 1º de junho de 2021.

2. A aposentadoria havia sido materializada por meio da Portaria n. 133/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021 (ID=1159864) e foi considerada legal por meio da Decisão Monocrática n. 0110/2022-GABOPD, de 19.5.2022 (ID=1204380), e efetivado o Registro de Aposentadoria n. 00373/22/TCE-RO, conforme consta no ID=1205522.

3. Em 27.2.2023, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, encaminhou ao TCE/RO o Ofício n. 0445/2023/PRESIDÊNCIA, com a documentação de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, de proporcional para integral.

4. No Relatório de ID=1387704, a Unidade Técnica propôs a averbação no Registro de Aposentadoria n. 00373/22/TCE-RO da Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2023, a qual converteu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

6. É o Relatório. Decido.

7. Conforme relatado pela Unidade Técnica, em 25.4.2022, o Senhor Jair Nink Barros foi submetido a novo exame pericial (Protocolo n. 1023/23, ID=1356027), o qual concluiu que o servidor está acometido de doença especificada no rol da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, estando sem condições de retorno ao trabalho.

8. Por conseguinte, o IPAM expediu a Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2023 (Protocolo n. 1023/23, ID=1356025), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3406, de 6.2.2023, convertendo a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais.

9. Os novos documentos encartados aos autos comprovam que a conversão da aposentadoria por invalidez proporcional em integral concedida ao Senhor Jair Nink Barros foi motivada por terem sido modificados as razões determinantes de sua inativação, conforme constatação do Laudo Médico Pericial (p.6/7, ID1356027, do Protocolo n. 01023/23), em obediência às determinações do artigo 41, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

10. Desse modo, acompanho o entendimento técnico com o fim de determinar que seja feita a averbação da nova Portaria expedida pelo IPAM junto ao Registro de Aposentadoria já constante nos autos.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 52DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3406, de 6.2.2023, a qual converteu a aposentadoria por invalidez proporcional em integral;

II – Determinar a averbação no Registro de Aposentadoria n. 00373/22/TCE-RO da Portaria n. 52DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3406, de 6.2.2023;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/23

PROCESSO: 00650/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADA: Maria Rosangela Pereira do Nascimento – CPF nº ***.349.232-**
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – CPF nº ***.326.752-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, da servidora Maria Rosangela Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 39/Impes/2021 de 19.10.2021, publicada no DOM Edição n. 3077 de 22.10.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, da servidora Maria Rosangela Pereira do Nascimento, CPF nº ***.349.232-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Ref: 12-S, matrícula nº 5931, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de São Francisco do Guaporé – RO, no termos do 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela E.C. n. 070/2012, c/c art. 4, § 9º da E. C. n. 103/2019, art. 12, Inciso "I", alínea "a" c/c §§ 1º e § 7º da Lei Comp. Municipal nº 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - Impes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :904/2023

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Suposta irregularidade no pagamento efetuado à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, relativo ao Convênio n. 1/2023-PGM
INTERESSADO : Não identificado^[1]
RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADOS : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0060/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO SEM OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES E EMPENHAMENTO NA MODALIDADE GLOBAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o

procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do comunicado anônimo formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual noticia supostas irregularidades quanto ao favorecimento de pagamentos do fornecedor Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. **.027.690/00**-**, que não obedeceram a ordem cronológica das exigibilidades e nem ao empenhamento na modalidade global.

2. Em síntese, no comunicado anônimo, o autor reporta-se irressignado com privilégios, em tese, concedidos à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, a qual assinou o Convênio n. 1/2023-PGM com o município de Vilhena, quanto a pagamentos feitos pela administração à conveniente, sem obedecer à devida ordem cronológica das exigibilidades.

3. Para efeito de demonstração o denunciante menciona o pagamento célere da nota de empenho n. 1718/2023, de 3/4/2023 (ID 1396283), no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em detrimento a empenhos anteriores de outros fornecedores.

4. Reclama ainda o comunicante, quanto ao empenhamento mensal das despesas por parte do município, o que poderia ser feito globalmente.

5. Nesse contexto houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1397526), que não preenchidas as condições de seletividade, bem como que as irregularidades notificadas anonimamente, de forma imprecisa não são plausíveis, manifestando-se, assim, pela desnecessidade da implementação de ações de controle por esta Corte de Contas e arquivamento dos autos, dando ciência ao gestor e controle interno dos fatos noticiados para adoção das providências cabíveis.

6. Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Flori Cordeiro de Miranda, (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e Érica Pardo Dala Riva (CPF n. ***.323.092-**), Controladora do Município de Vilhena, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.
9. No caso em tela, sem maiores delongas, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes as condições prévias de admissibilidade (art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO) e atendido o requisito de seletividade quanto ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pelo fato da informação ter alcançado a **pontuação de 56, de um mínimo de 50**, o mesmo não ocorreu em relação à matriz de GUT (gravidade, urgência e tendência), visto ter atingido apenas **3 pontos, de um mínimo de 48**.
10. Ademais, importante pontuar que o Corpo Instrutivo, no exame preliminar (ID 1397526), assim destacou quanto à desnecessidade da ação de controle:
- [...]
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de**
- cujo geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**
28. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**
29. De acordo com o comunicado de irregularidades submetido à Ouvidoria de Contas, o autor apócrifo reclama, em suma, que a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, a qual assinou com o município de Vilhena o Convênio n. 001/2023/PGM (ID=1396283), estaria sendo privilegiada, em relação a outros fornecedores, pois estaria recebendo pagamentos que não estariam obedecendo à devida ordem cronológica das exigibilidades. 30. O autor faz menção a nota de empenho identificada como sendo a de n. 1718/2023, emitida em 03/04/2023, no valor de R\$ 5.000.000,00 (ID=1396284), relacionado a repasse financeiro que teria sido liquidado e pago antes de outras despesas relativas a notas de empenho de fornecedores que já aguardavam a liquidação e o pagamento de seus créditos.
31. Também reclama o autor que o município, ao invés de empenhar globalmente toda a despesa relativa à Santa Casa, tem optado por fazê-lo mensalmente.
32. Pois bem.
33. O convênio citado acima tem como objeto a *"prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas"*.
34. Por efeito do ajuste firmado com o município, a Santa Casa de Chavantes assumiu o gerenciamento de dezoito Unidades de Saúde, devendo, inclusive, contratar, gerir e processar a folha de pagamento das despesas com o pessoal necessário para prestação dos serviços de saúde.
35. Tais despesas são prioritárias e não devem ser consideradas para efeitos de aplicação da ordem cronológica dos pagamentos cf., por analogia, **prevê o art. 7º, IV, da Resolução n. 383/2023/TCE-RO.**
- 36. Ao demais, cf. prevê o art. 141, I a IV da Lei Federal n. 14.133/2021**, a ordem cronológica dos pagamentos deve ser observada conforme cada fonte diferenciada de recursos e a categoria em que cada contrato está inserido.
- 37. Assim, formulado de forma imprecisa, como foi, o comunicado de irregularidade em questão não tem condições de prosperar sob forma de uma ação de controle específica.**
38. Resta ainda aferir a acusação sobre o não empenhamento, na modalidade global, das despesas oriundas do Convênio em testilha.
- 39. Nesse sentido, é de se considerar que o empenhamento global é permitido mas não obrigatório, cf. art. 60, § 3º, da Lei Federal n. 4320/19646.**
40. Portanto, a acusação revela-se implausível.
41. Assim sendo, considerando não terem sido alcançadas as pontuações mínimas de seletividade e não haver plausibilidade nas acusações, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, com encaminhamento de cópia da documentação ao responsável e ao controle interno para adoção das providências cabíveis. (grifos no original e nossos)
11. Nessa toada, ressalto que no presente caso, a pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato da acusação formulada não apontar qualquer irregularidade precisa, limitando-se o comunicante a afirmar *"Existem empresas prestando serviços sem respectivos empenhos, como por exemplo: Santa casa de misericórdia de chavantes, que todos os meses é realizado novo empenho; [...] empenhos datados em 28/03/2023 e empenhos anteriores ainda não foi liquidados"*.
12. No tocante a alegação de realização de novos empenhos todos os meses à empresa denunciada, em análise aos termos do Convênio n. 1/2023/PGM, em sua cláusula 4ª[2], há previsão de pagamentos mensais à conveniente Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, bem como o valor global do citado convênio.

13. Quanto a preterição de pagamento em face de outros interessados, o comunicante não apresentou elementos de convicção ou evidências, não havendo, portanto, plausibilidade nas acusações, conforme demonstrado pela unidade técnica quando de suas averiguações preliminares em que constatou estar o município obedecendo os regramentos legais atinentes aos pagamentos de suas despesas, razão pela qual sugeriu o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos. **Proposta essa com a qual convirjo.**

14. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade, consoante se infere do teor das seguintes decisões, *ipsis verbis*:

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 91/2019/TCE-RO.

[...]

15. Diante do exposto, em acolhimento integral a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1350247), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de comunicado apócrifo que aportou na Ouvidoria desta Corte registrada como SICOUV-2658, revestida de anonimato (ID 1298945) versando sobre possível irregularidade praticada pela servidora Andrea Costa Sole Teixeira - Assessora Executiva do Poder Executivo Municipal de Vilhena, pelo suposto desvio de função; distribuição de cestas básicas sem critério e o exercício de atividade privada quando ocupava cargo em comissão de dedicação exclusiva, em virtude dado do não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento. (Processo n. 02643/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA – ADORO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 926/2022. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA RROMa. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação. (Processo n. 00639/23-TCE/RO. Decisão Monocrática n. 0079/2023, Relatoria Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. De outro modo, embora não tenha sido constatado nenhum respaldo nas irregularidades comunicadas, convirjo com a proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação ao gestor e ao controle interno do município de Vilhena, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e dentro das suas respectivas competências adotem providências e medidas administrativas que entenderem necessárias a evitar eventuais ilegalidades quanto aos pagamentos de seus fornecedores.

16. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle específica, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e seletividade, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, com fundamento no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Diante do exposto, em acolhimento integral a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1397526), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em face de comunicado apócrifo, oriundo do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas a favorecimento de pagamentos do fornecedor Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. **027.690/00****, que, em tese, não obedeceram a ordem cronológica das exigibilidades e nem ao empenhamento na modalidade, visto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia digitalizada desta decisão e da documentação (ID 1378877 e 1397526), ao **Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e **Senhora Érica Pardo Dala Riva**, CPF n. ***.323.092-**, Controladora Geral do município, ou a quem os venha substituir, para conhecimento e adoção de providências e medidas administrativas que entenderem necessárias a evitar eventuais ilegalidades quanto às supostas irregularidades noticiadas neste feito, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – INTIMAR o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, c/c artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

IV - PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria cf. Memorando n. 0519129/2023/GOUV, de 05/04/2023 (ID 13). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se interessado nos autos como "não identificado".

[2] CLÁUSULA 4ª - O MUNICÍPIO repassará mensalmente à ENTIDADE o valor de R\$ 9.258.421,44 (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e hum reais e quarenta e quatro centavos) para o pagamento das despesas necessárias ao atendimento do objeto deste convênio que estão previstas no Cronograma de Desembolso e no Plano de Aplicação de Recursos Financeiros constantes do Proposta Técnico Financeira, totalizando até R\$ 55.550.528,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais) para o valor global deste ajuste. (grifos nosso)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00776/21 (PACED)
INTERESSADO: Eduardo Bertolletti Siviero
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 0030/21, e multa do item II do Acórdão nº 00134/22, ambos proferidos no processo (principal) nº 02572/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0311/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eduardo Bertolletti Siviero**, no que se refere aos itens II dos Acórdãos nº APL-TC 0030/21 [1] e 00134/22 [2], ambos prolatados no Processo (principal) nº 02572/19, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0234/2023-DEAD – ID nº 1402972, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 092/PGM/2023 e anexos, protocolados sob o n. 02828/23, acostados sob os IDs 1400263 a 1400265, em que a Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia informa que o Senhor Eduardo Bertolletti Siviero efetuou o pagamento das multas cominadas nos itens II dos Acórdãos APL-TC 00030/21 e 0134/22, proferidos no Processo n. 02572/19. Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1402954), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1402954, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação dos débitos (multas) relativa aos itens II dos Acórdãos APLTC 0030/21 e 00134/22 em favor do Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO”*.

4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas) por força das referidas decisões colegiadas, por parte do interessado, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, quanto às multas cominadas nos **itens II dos Acórdãos APL-TC 0030/21 e 00134/22**, exarados no processo (principal) nº 02572/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado, a PGETC e a PGM de Primavera de Rondônia, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1402942.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1018040.

[2] ID 1242393.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00288/23 (PACED)

INTERESSADOS: Adeílso da Silva e Adonnai Santos de Oliveira

ASSUNTO: PACED – multas dos itens II e V do Acórdão AC2-TC 00396/22 proferido no processo (principal) nº 00774/21

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0312/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adeílso da Silva e Adonnai Santos de Oliveira**, dos itens II e V do Acórdão nº AC2-TC 00396/22 [1], prolatado no processo (principal) nº 00774/21, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0231/2023-DEAD - ID nº 1402808, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que os Parcelamentos n. 20230100500002 e 20230100100022, referentes às CDAs n. 20230200010897 e 20230200010894, respectivamente, se encontram integralmente pagos, conforme extratos de IDs 1402699 e 1402702.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adeílso da Silva e Adonnai Santos de Oliveira**, quanto às multas cominadas nos itens II e V do **Acórdão nº AC2-TC 00396/22**, exarado no processo (principal) nº 00774/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1402714.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1345095.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02706/19 (PACED)

INTERESSADOS: José Carlos de Oliveira e outros

ASSUNTO: PACED – cumprimento das imputações do Acórdão APL-TC 00280/18 proferido no processo (principal) nº 02589/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0315/2023-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. DECISÃO PLENÁRIA DO TCE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO CONCLUÍDOS ATÉ 05/10/21 (DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886, TEMA 899). EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESCRITIBILIDADE PARA ALCANÇAR O DANO AO ERÁRIO IMPUTADO DESDE QUE RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante decidido no bojo do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO), e atento à evolução jurisprudencial mais recente, de modo a evitar que os cofres públicos sejam novamente onerados por eventual ônus sucumbencial, o TCE-RO revisitou a modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC 00077/2022, passando a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória nos processos de controle externos, ainda que o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas tenha ocorrido antes do dia 05/10/21, desde que reconhecida, expressamente, no acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva (multa).

2. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no julgamento do processo principal (processo de conhecimento), mostra-se imprescindível o reconhecimento da prescrição do débito imputado (pretensão ressarcitória), por força do Tema 899/STF, que considerou *prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, o que redundou na definição dos mesmos critérios para a aferição da prescrição tanto no caso da imputação de reprimenda pecuniária como para a cominação de débito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações de débitos consignadas no Acórdão nº APL-TC 00280/18, proferido no processo (principal) 02589/05.

2. Os autos estavam sobrestados neste Gabinete aguardando a definição do Plenário acerca da modulação dos efeitos firmada no Acórdão APL-TC 00077/22, relativamente à incidência do Tema 899 do STF (prescrição do dano ao erário), nos processos de controle externos cujos acórdãos transitaram em julgado antes de 05/10/2021, data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899).

3. Nesse particular, impende destacar que o Acórdão APL-TC 00077/22 (proc. principal nº 0609/20) modulou os efeitos para impedir a aplicação do Tema 899/STF em processos de controle externo concluídos até 05/10/2021. Eis a ementa do Acórdão mencionado:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

4. Ocorre que no bojo do Proc. 3404/2016, esta Corte de Contas encontrou campo fértil para a reapreciação da matéria, tanto que, por força do Acórdão APL-TC 00036/2023, com base em diversos julgados do TJRO e do STF, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória sem qualquer limitação temporal. A revisão da modulação levada a cabo pelo precedente (APL-TC 00077/22) possibilita a incidência retroativa, o que contribui para inibir que os cofres públicos sejam onerados em razão de honorários sucumbenciais nas cobranças ajuizadas.

5. Essa aplicação retroativa, no entanto, consoante decidiu o Tribunal Pleno, não deve ser operada de forma ilimitada, motivo pelo qual se exige o reconhecimento expresso, no processo de controle externo, da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, atualmente, a Corte de Contas admite a extensão dos efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva à pretensão ressarcitória, haja vista que, por força do Tema 899/STF, são os mesmos critérios de aferição. A ementa do acórdão em comento, que modificou o paradigma anterior (APL-TC 00036/2023), restou assim redigida:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

(...)

11. *Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL- TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.*

6. Como se verifica, o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022 restou superado, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/2023, que viabilizou o reconhecimento da prescrição nos casos em que o órgão colegiado expressamente reconhece a prescrição da pretensão punitiva, ainda que concluídos antes de 05/10/2021. Há por bem não se olvidar que na época desses julgamentos, em que se reconhecia a prescrição da pretensão punitiva e se imputava débito, o dano ao erário era considerado imprescritível.

7. Nesse sentido, convém trazer à colação trechos do acórdão objeto do presente PACED (fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão nº APL-TC 00280/18, proc. principal nº 2589/05), para se saber se este caso se amolda ao novel entendimento desta Corte:

Da análise do caso em concreto:

89. *Com efeito, os fatos danosos, objeto destes autos, ocorreram de forma continuada e cessaram em 31.12.2003, data do fim do exercício auditado.*

90. *A primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a juntada do primeiro relatório técnico que foi jungido aos autos em 16.6.2006 (ato inequívoco, que importou apuração do fato) sem que houvesse incidido a prescrição, zerando-se, dessa maneira, o prazo prescricional e iniciando-se um novo cômputo.*

91. *A segunda e última causa interruptiva para a prescrição ordinária ocorreu com as citações válidas no período de 27.6.2007 a 17.4.2008, que já ultrapassaram o período de 10 (dez) anos até o julgamento dos autos, ocorrendo à prescrição ordinária pretensão punitiva desta Corte de Contas em 17.4.2013. (Destaquei)*

92. *Ademais, verifico que houve a paralisação deste processo por um lapso de mais de 3 (três) anos para todos os responsabilizados, ocorrendo também a Prescrição Intercorrente.*

93. *O Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) foi prolatado em 27.9.2006 (fls. 13.456/13.463 - Vol. XLIX), logo em seguida foram expedidos os Mandados de Audiência e de Citação aos responsáveis.*

94. *Conforme o Quadro 2 (abaixo discriminado), pode se verificar que os Mandados de Audiência e Citação foram exarados em 2006, os responsáveis tiveram a citação válida nos anos de 2007 e 2008 e o relatório técnico foi jungido aos autos somente em 4.7.2013.*

(...)

95. *Pelo exposto, reconheço a fulminação da pretensão punitiva desta Corte de Contas do Estado em face do senhores José Carlos de Oliveira, Alberto Ivair Rogoski Homy, Amarildo de Almeida, Augusto Tunes Praça, Carlos Henrique Bueno da Silva, Celso de Oliveira Souza, César Cassol, Daniel o Neri de Oliveira, Daniel Pereira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Edison Gazoni, Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa, Evanildo Abreu de Melo, Everton Leoni, Francisco Carvalho da Silva, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, João Batista de Lima, João Batista dos Santos, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, José Emilio Paulista Mancuso de Almeida, José Mário de Melo, Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho, Mauro Nazif Rasul, Mileni Cristina Benetti Motta, Natanael José da Silva, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Nereu José Klosinski, Neri Firigolo, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, Ronilton Rodrigues Reis, Silveamani César dos Santos, Manoel do Nascimento Negreiros, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Juvenal Almeida de Senna, Júlio César Carbone, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira e Luciana de Ross ante a incidência da Prescrição nos termos do Acórdão n. 380/17, nos autos n. 1.449/16 desta Corte de Contas.*

8. Depreende-se dos autos que, no julgamento do processo principal (Tomada de Contas Especial nº 2589/05), o Plenário declarou expressamente a configuração da prescrição da pretensão punitiva - tendo em vista o lapso de 10 (dez) anos entre as citações válidas (27.6.2007 a 17.04.2008) e o julgamento dos autos (05.07.18) -, tanto que se absteve de imputar multa aos responsáveis e, também, da prescrição intercorrente, considerando a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, "sem que tenha sido interrompido por julgamento ou despacho". Tal circunstância, à luz do novo entendimento do TCE, o qual decorre do Tema 899/STF, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e, por conseguinte, as respectivas baixas de responsabilidade aos envolvidos, na forma da IN nº 69/TCE-RO/2020.

9. Assim, ante o reconhecimento expresso da prescrição entre a data da citação dos envolvidos e a efetiva análise das defesas, o que é revelador da prescrição punitiva, inviável se insistir na cobrança dos débitos imputados, porquanto, decerto, estão prescritos. Insistir na cobrança exporia o Estado a arcar com consideráveis honorários advocatícios, dado o elevado risco de insucesso.

10. Ante o exposto, concedo a **baixa de responsabilidade** em favor de **José Carlos de Oliveira**, no tocante aos débitos dos itens III.1.1, III.1.2, III.1.3, III.1.4, III.1.5, III.1.6, III.1.7, III.1.8, III.1.9, III.1.10, III.1.11, III.1.12, III.1.13, III.1.14, III.1.15, III.1.16, III.1.17, III.1.18, III.1.19, III.1.20, III.1.21, III.1.22, III.1.23, III.1.24, III.1.25, III.1.26, III.1.27, III.1.28, III.1.29, III.1.30, III.1.31, III.1.32, III.1.33 do Acórdão APL-TC 00280/18 (proc. principal nº 2589/05), bem como aos senhores **José Carlos de Oliveira** e **Daniel Neri de Oliveira** do débito solidário do item III.3, aos senhores **José Carlos de Oliveira** e **Edézio Antônio Martelli** do débito solidário do item III.4, aos senhores **José Carlos de Oliveira** e **Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa** do débito solidário do item III.5, aos senhores **José Carlos de Oliveira** e **Francisco Leudo Buriti de Sousa** do débito solidário do item III.6, aos senhores **José Carlos de Oliveira** e **Marcos**

Antônio Donadon do débito solidário do item III.7, aos senhores **José Carlos de Oliveira e Mauro de Carvalho** do débito solidário do item III.8, aos senhores **José Carlos de Oliveira e Ronilton Rodrigues Reis** do débito solidário do item III.10, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 17 da IN nº 69/20.

11. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02381/19 (PACED)

INTERESSADO: Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e Icatu Seguros S/A

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº AC1-TC 00404/18, proferido no processo (principal) nº 00834/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0306/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do Acórdão do TCE-RO, enseja à concessão de baixa de responsabilidade à imputada (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, “a”, da IN 69/20.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e da empresa Icatu Seguros S/A**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00404/18, proferido no processo (principal) nº 00834/04, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0211/2023-DEAD (ID nº 1396102), comunicou o que se segue:

Em cumprimento à DM 00227/2022-GP, acostada sob ID 1201075, informamos que, em sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 7040727-26.2019.8.22.0001, os embargos de declaração interpostos foram rejeitados e ocorreu o trânsito em julgado em 01/03/2023, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e documentos acostados sob os IDs 1395431, 1395432, 1395434 e 1395435.

3. Pois bem. No presente feito há a demonstração de que, por meio da Ação anulatória nº 7040727-26.2019.8.22.0001, foi proferida decisão judicial no sentido de declarar a nulidade do acórdão proferido no Processo originário nº 00834/2004, objeto do presente PACED, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória. Portanto, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

4. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no supracitado processo, transitada em julgado em 01.03.2023^[1], **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e da empresa Icatu Seguros S/A**, quanto débito solidário do **item II do Acórdão nº AC1-TC 00404/18**, proferido no processo (principal) nº 00834/04.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1396015.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 1395435, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 23/05/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01005/19 (PACED)

INTERESSADO: José Carlos de Oliveira e outros

ASSUNTO: PACED – cumprimento das imputações do Acórdão n. APL-TC 00177/18, proferido no processo (principal) nº 02590/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0308/2023-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. DECISÃO PLENÁRIA DO TCE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO CONCLUÍDOS ATÉ 05/10/21 (DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886, TEMA 899). EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESCRITIBILIDADE PARA ALCANÇAR O DANO AO ERÁRIO IMPUTADO DESDE QUE RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante decidido no bojo do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO), e atento à evolução jurisprudencial mais recente, de modo a evitar que os cofres públicos sejam novamente onerados por eventual ônus sucumbencial, o TCE-RO revisitou a modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC 00077/2022, passando a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória nos processos de controle externos, ainda que o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas tenha ocorrido antes do dia 05/10/21, desde que reconhecida, expressamente, no acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva (multa).

2. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no julgamento do processo principal (processo de conhecimento), mostra-se imprescindível o reconhecimento da prescrição do débito imputado (pretensão ressarcitória), por força do Tema 899/STF, que considerou *prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, o que redundou na definição dos mesmos critérios para a aferição da prescrição tanto no caso da imputação de reprimenda pecuniária como para a cominação de débito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações de débito consignadas no Acórdão nº APL-TC 00177/18, prolatado no processo (principal) nº 02590/05.

2. Os autos estavam sobrestados neste Gabinete aguardando a definição do Plenário acerca da modulação dos efeitos firmada no Acórdão APL-TC 00077/22, relativamente à incidência do Tema 899 do STF (prescrição do dano ao erário), nos processos de controle externos cujos acórdãos transitaram em julgado antes de 05/10/2021, data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899).

3. Nesse particular, impende destacar que o Acórdão APL-TC 00077/22 (proc. principal nº 0609/20) modulou os efeitos para impedir a aplicação do Tema 899/STF em processos de controle externo concluídos até 05/10/2021. Eis a ementa do Acórdão mencionado:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

4. Ocorre que no bojo do Proc. 3404/2016, esta Corte de Contas encontrou campo fértil para a reapreciação da matéria, tanto que, por força do Acórdão APL-TC 00036/2023, com base em diversos julgados do TJRO e do STF, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória sem qualquer limitação temporal. A revisão da modulação levada a cabo pelo precedente (APL-TC 00077/22) possibilita a incidência retroativa, o que contribui para inibir que os cofres públicos sejam onerados em razão de honorários sucumbenciais nas cobranças ajuizadas.

5. Essa aplicação retroativa, no entanto, consoante decidiu o Tribunal Pleno, não deve ser operada de forma ilimitada, motivo pelo qual se exige o reconhecimento expresso, no processo de controle externo, da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, atualmente, a Corte de Contas admite a extensão dos efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva à pretensão ressarcitória, haja vista que, por força do Tema 899/STF, são os mesmos critérios de aferição. A ementa do acórdão em comento, que modificou o paradigma anterior (APL-TC 00036/2023), restou assim redigida:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

(...)

11. *Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL- TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritebidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.*

6. Como se verifica, o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022 restou superado, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/2023, que viabilizou o reconhecimento da prescrição nos casos em que o órgão colegiado expressamente reconhece a prescrição da pretensão punitiva, ainda que concluídos antes de 05/10/2021. Há por bem não se olvidar que na época desses julgamentos, em que se reconhecia a prescrição da pretensão punitiva e se imputava débito, o dano ao erário era considerado imprescritível.

7. Nesse sentido, convém trazer à colação trechos do acórdão objeto do presente PACED (fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão nº APL-TC 00177/18[1], proc. principal nº 2590/05), para se saber se este caso se amolda ao novel entendimento desta Corte:

1.5 Das alegações de Prescrição

[...]

55. *Pois bem. Sabidamente, prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, passível de conhecimento de ofício pelo julgador - ou seja, mesmo que sem provocação pela parte - e em qualquer tempo.*

56. *Destarte, a análise de eventual incidência da prescrição sobre as pretensões de cunho ressarcitório ou punitivo decorrentes das ilicitudes aqui processadas há de ser feita, enfrentando-se a questão de ordem pública, e em relação a todos os imputados, ainda que não a tenham suscitado.*

57. *Neste diapasão, importa considerar, de pronto, a imprescritebidade das pretensões de ressarcimento ao erário, consoante norma insculpida no art. 37, § 5.0 da Constituição Federal. Vejamos:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

58. *Sobre o assunto Jorge Ulisses Jacoby2º, conclui o seguinte:*

Desse modo, fixou indelevelmente dois comandos: o primeiro, pertinente aos ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário, os quais terão obrigatoriamente prazos de prescrição, sendo entendido como tal os prazos de prescrição penal e administrativa; o segundo, pertinente ao direito da Administração Pública de ver recomposto o prejuízo causado ao erário, o qual não terá prazo prescricional se o dano decorre de ato ilícito, porque foi expressamente ressalvado da regra geral de prescrição pela Constituição Federal.

59. *Por certo, restando pacificado o entendimento de que o dano ao erário é imprescritível, no que diz respeito à pretensão para seu ressarcimento aos cofres públicos, verifica-se que os danos decorrentes das irregularidades objeto do presente processo deverão ser imputados a todos os agentes que lhe deram causa.*

60. *Todavia, contrariamente à pretensão para ressarcimento de dano, importa salientar que a pretensão punitiva das Cortes de Contas sobre os ilícitos está sujeita ao instituto da prescrição.*

61. *Neste ponto, insta observar que neste Tribunal encontra-se vigente o posicionamento de que a prescrição da pretensão punitiva sobre os ilícitos ocorre após o decurso de 5 (cinco) anos. regendo-se pela Lei n. 9.873/1999, conforme assentado no Acórdão2 proferido nos autos do processo nº.1449/2016, in verbis:*

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO-SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO (5) ANOS ENTRE A DATA DO FATO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO E A CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS. 1. O Direito de Petição se qualifica como ação especial constitucional apto a impugnar ilegalidade ou abuso de poder praticados por órgãos do Estado, rio âmbito dos atos administrativos de jurisdição, não sendo sucedâneo de recurso, devendo-se rechaçar o abuso do direito fundamental de petição. 2. Nada obstante não se conhecer o Direito de Petição aforado, é imperioso que se conheça, de ofício, a irresignação aventada, como matéria de ordem pública, uma vez que dotada de efeitos transcendentais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, n sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico dos interesses do ~-/ peticionante, reconhecendo a fulminação da pretensão sancionatória em face do jurisdicionado, ante a incidência da prescrição intercorrente, e, na parte conhecida, conceder a tutela jurisdicional específica, para o fim de julgar extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999. 3. É cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo, no bojo do MS N. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte. 4. Reconhece-se, com espeque no § 1º do art. 85-B do RI-TCE/RO a proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e declarar a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescncção, nos processos de contas em trâmite nesta

Corte), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal _ firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao que ora se analisa. 5. No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição, tendo-se firmado o entendimento de que o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999. 6. Assim, pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte, há de conhecer, de ofício, a matéria de ordem pública, para o fim de afastar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Peticionante, constante do item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente²², estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o último marco interruptivo foi em 10.01.2005 - encaminhamento do feito ao DCADE -, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.04.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo; 7. Deve, doravante, o incidente de uniformização, ora aprovado, servir como paradigma para todos os processos já autuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto da prescrição, revogando-se, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos regulamenta inteira e integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas.

62. Com efeito, de acordo com a Lei n. 9.873/1999, a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a instauração da auditoria, vez que os fatos danosos, objeto destes autos, ocorreram durante o exercício de 2004, e o processo de auditoria foi materializado em 08.06.2005. A partir desta data, o prazo prescricional passou a fruir novamente, sendo interrompido posteriormente pelas citações dos acusados, as quais ocorreram após o ano de 2013.

63. Veja-se que auditoria foi concluída com a juntada do Relatório Técnico de fls. 14815/15078, aos autos, em 30/10/2006.

64. Em 07.12.2006 os presentes autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 135/2006-PLENO (fls. 15.116/15.117).

65. Ocorre que, conquanto o processo tenha sido convertido em TCE, em 07.12.2006, o Despacho de Definição de Responsabilidade, que determinou a citação dos responsáveis, somente foi proferido em 22.03.2013, data a partir da qual procederam-se as devidas citações. (destaquei)

66. Isso implica reconhecer que, entre a conversão do processo em TCE (07.12.2006) e o DDR (22.03.2013), ocorreu a prescrição imposta pelo art. 1, da Lei n. 9.873/19926, em face do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre os atos que importam sua interrupção. (grifo meu)

67. Fica, portanto, afastada a aplicação de sanção sujeita aos responsáveis nos presentes autos em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, razão por que, a matéria a ser discutida no mérito cingir-se-á apenas ao dano ao erário apurado.

8. No julgamento do processo principal (Tomada de Contas Especial nº 2590/05), depreende-se que o Plenário, expressamente, declarou a prescrição da pretensão punitiva, tanto que se absteve de imputar multa aos responsáveis. Tal circunstância, à luz do novo entendimento do TCE, o qual decorre do Tema 899/STF, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e, por conseguinte, as respectivas baixas de responsabilidade aos envolvidos, na forma da IN nº 69/TCE-RO/2020.

9. Assim, ante o reconhecimento expresso do transcurso quinquenal entre a conversão do processo em TCE (07.12.2006) e a data do Despacho de Definição de Responsabilidade, que determinou a citação dos responsáveis (22.03.2013), o que é revelador da prescrição da pretensão punitiva, inviável se insistir na cobrança dos débitos imputados, porquanto, decerto, estão prescritos. Insistir na cobrança exporia o Estado a arcar com consideráveis honorários advocatícios, dado o elevado risco de insucesso.

10. Ante o exposto, concedo a **baixa de responsabilidade** em favor de **José Carlos de Oliveira**, no tocante aos débitos dos itens II a XVII do Acórdão APL-TC 00177/18 (proc. principal nº 2590/05), bem como ao senhor **Paulo Roberto de Oliveira Moraes** do débito solidário do item II; à senhora **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro**, quanto aos débitos solidários dos itens II, III, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII; e aos senhores **Alexandre Rolim Jorge Badra**, **Gilson Luiz Juca Rios e Ludnéia Oliveira Corrêa Lima**, quanto ao débito solidário do item XVII, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 17 da IN nº 69/20.

11. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

[1] ID 750991 – Págs. 50/54

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0121/19 (PACED)
INTERESSADOS: José Carlos de Oliveira e outros

ASSUNTO: PACED – cumprimento das imputações do Acórdão nº APL-TC 00468/19, proferido no processo (principal) nº 2591/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0302/2023-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. DECISÃO PLENÁRIA DO TCE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO CONCLUÍDOS ATÉ 05/10/21 (DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886, TEMA 899). EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESCRITIBILIDADE PARA ALCANÇAR O DANO AO ERÁRIO IMPUTADO DESDE QUE RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante decidido no bojo do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO), e atento à evolução jurisprudencial mais recente, de modo a evitar que os cofres públicos sejam novamente onerados por eventual ônus sucumbencial, o TCE-RO revisitou a modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC 00077/2022, passando a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória nos processos de controle externos, ainda que o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas tenha ocorrido antes do dia 05/10/21, desde que reconhecida, expressamente, no acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva (multa).

2. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no julgamento do processo principal (processo de conhecimento), mostra-se imprescindível o reconhecimento da prescrição do débito imputado (pretensão ressarcitória), por força do Tema 899/STF, que considerou *prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, o que redundou na definição dos mesmos critérios para a aferição da prescrição tanto no caso da imputação de reprimenda pecuniária como para a cominação de débito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações de débito consignadas no Acórdão nº APL-TC 00468/19, proferido no processo (principal) nº 2591/05.

2. Os autos estavam sobrestados neste Gabinete aguardando a definição do Plenário acerca da modulação dos efeitos firmada no Acórdão APL-TC 00077/22, relativamente à incidência do Tema 899 do STF (prescrição do dano ao erário), nos processos de controle externos cujos acórdãos transitaram em julgado antes de 05/10/2021, data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899).

3. Nesse particular, impende destacar que o Acórdão APL-TC 00077/22 (proc. principal nº 0609/20) modulou os efeitos para impedir a aplicação do Tema 899/STF em processos de controle externo concluídos até 05/10/2021. Eis a ementa do Acórdão mencionado:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “*prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até **05/10/2021** – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

4. Ocorre que no bojo do Proc. 3404/2016, esta Corte de Contas encontrou campo fértil para a reapreciação da matéria, tanto que, por força do Acórdão APL-TC 00036/2023, com base em diversos julgados do TJRO e do STF, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória sem qualquer limitação temporal. A revisão da modulação levada a cabo pelo precedente (APL-TC 00077-22) possibilita a incidência retroativa, o que contribui para inibir que os cofres públicos sejam onerados em razão de honorários sucumbenciais nas cobranças ajuizadas.

5. Essa aplicação retroativa, no entanto, consoante decidiu o Tribunal Pleno, não deve ser operada de forma ilimitada, motivo pelo qual se exige o reconhecimento expresso, no processo de controle externo, da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, atualmente, a Corte de Contas admite a extensão dos efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva à pretensão ressarcitória, haja vista que, por força do Tema 899/STF, são os mesmos critérios de aferição. A ementa do acórdão em comento, que modificou o paradigma anterior (APL-TC 00036/2023), restou assim redigida:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

(...)

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

7. Como se verifica, o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022 restou superado, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/2023, que viabilizou o reconhecimento da prescrição nos casos em que o órgão colegiado expressamente reconhece a prescrição da pretensão punitiva, ainda que concluídos antes de 05/10/2021. Há por bem não se olvidar que na época desses julgamentos, em que se reconhecia a prescrição da pretensão punitiva e se imputava débito, o dano ao erário era considerado imprescritível.

8. Nesse sentido, convém trazer à colação trechos do acórdão objeto do presente PACED (fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão nº APL-TC 00468/19, proc. principal nº 2591/05), para se saber se este caso se amolda ao novel entendimento desta Corte:

Da análise do caso em concreto:

29. As irregularidades objeto dos autos ocorreram de forma continuada, e cessaram em 31.5.2005 por ser o último dia da auditoria em referência (fatos irregulares).

30. O primeiro marco interruptivo para a prescrição ordinária foi o memorando n. 001/2005-AOAL, de 8.6.2005, em que o Tribunal determinou a autuação do processo 2591/2005.

31. O segundo marco interruptivo para a análise da prescrição foram as citações válidas que ocorreram entre 2.7.2007 a 29.2.2008 (conforme o quadro 2 do item 9 desta proposta de decisão).

32. O terceiro e último marco interruptivo é o julgamento do processo em 8.11.2018. Vê-se, portanto, que da data da última citação válida até o julgamento dos autos já se passaram mais de 10 (dez) anos, ou seja, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ordinária deste Tribunal de 5 (cinco) anos em 29.2.2013, em relação à aplicação de multa, de acordo com o quadro abaixo:

Eventos	Data da ocorrência:
Ocorrência do fato irregular: Data do último dia da auditoria	31.5.2005
1ª interrupção: Formalização dos autos n. 2591/05	8.6.2005
2ª interrupção: Citações válidas	Entre: 2.7.2007 a 29.2.2008
3ª interrupção: Julgamento dos autos	8.11.2018
DATA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA: 29.2.2013	

33. Pelo exposto, reconheço a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas na data de 29.2.2013 em face do senhores **José Carlos de Oliveira**, Alberto Ivair Rogoski Homy, Amarildo de Almeida, Carlos Henrique Bueno da Silva, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Edison Gazoni, **Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa**, Everton Leoni, Francisco Carvalho da Silva, Francisco Izidro dos Santos, **Francisco Leudo Buriti de Sousa**, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, **João Ricardo Gerolamo de Mendonça**, José Emilio Paulista Mancuso de Almeida, Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, **Nereu José Klosinski**, Neri Firigolo, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, Ronilton Rodrigues Reis, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Juvenal Almeida de Senna, Júlio César Carbone, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira e Luciana de Ross (...)

VII - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multas insertas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, uma vez que houve a fulminação da pretensão punitiva por esta Corte de Contas.

9. No julgamento do processo principal (Tonada de Contas Especial nº 2591/05), depreende-se que o Plenário, expressamente, declarou a prescrição da pretensão punitiva, tanto que se absteve de imputar multa aos responsáveis. Tal circunstância, à luz do novo entendimento do TCE, o qual decorre do Tema 899/STF, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e, por conseguinte, as respectivas baixas de responsabilidade aos envolvidos, na forma da IN nº 69/TCE-RO/2020.

10. Assim, ante o reconhecimento expresso do transcurso quinquenal entre a data da última citação válida (28.02.08) e a data de julgamento da Tomada de Contas Especial nº 2591/05 (8.11.18), o que é revelador da prescrição da pretensão punitiva, inviável se insistir na cobrança dos débitos imputados, porquanto, decerto, estão prescritos. Insistir na cobrança exporia o Estado a arcar com consideráveis honorários advocatícios, dado o elevado risco de insucesso.

11. Ante o exposto, concedo a **baixa de responsabilidade** em favor de **José Carlos de Oliveira**, no tocante aos débitos dos itens IV.1.1; IV.1.2; IV.1.3 do Acórdão APL-TC 00468/18 (proc. principal nº 2591/05), bem como aos senhores **José Carlos de Oliveira e Ellen Ruth Catanhede Salles Rocha** do débito solidário do item IV.2, aos senhores **José Carlos de Oliveira e Francisco Leudo Buriti de Souza** do débito solidário do item IV.3, aos senhores **José Carlos de Oliveira e João Ricardo Gerolamo de Mendonça** do débito solidário do item IV.4 e aos senhores **José Carlos de Oliveira e Nereu José Klosinski** do débito solidário do item IV.5, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 17 da IN nº 69/20.

12. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02695/18 (PACED)

INTERESSADO: Eronildo Gomes dos Santos

ASSUNTO: PACED – multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00308/17 proferido no processo (principal) nº 01125/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0292/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eronildo Gomes dos Santos**, dos itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00308/17^[1], prolatado no processo (principal) nº 01125/08, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0223/2023-DEAD - ID nº 1400296, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que o Parcelamento n. 20220100100057, referente às CDAs n. 20180200038632 e 20180200038662, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1400049.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eronildo Gomes dos Santos**, quanto às multas cominadas nos itens IV e V do **Acórdão nº APL-TC 00308/17**, exarado no processo (principal) nº 01125/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1400072.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 648985.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06390/17 (PACED)

INTERESSADO: Luis Rodrigues Barbosa

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão n. APL-TC 00040/98, proferido no Processo (principal) n. 04014/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0294/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luis Rodrigues Barbosa**, do item I do Acórdão n. APL-TC 00040/98[1], proferido no Processo (principal) n. 04014/97, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0220/2023-DEAD (ID nº 1400283), comunicou o que se segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 0116073-64.2003.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Luis Rodrigues Barbosa, no item I, do Acórdão APL-TC 00040/98, proferido no Processo n. 04014/97, foi prolatada sentença (ID 1398589) declarando extinta a execução fiscal, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente. Informamos, ainda, que a referida ação transitou em julgado no dia 12/05/2023, conforme documento de ID 1398731.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão n. APL-TC 00040/98 (Execução Fiscal nº 0116073-64.2003.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0116073-64.2003.8.22.0001, transitada em julgado em 12/05/2023[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Luis Rodrigues Barbosa**, quanto à multa aplicada no **item I do Acórdão n. APL-TC 00040/98**, exarado no Processo originário nº 04014/97.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1400062.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 537002 - Pág. 9/10.

[2] Conformar ID 1398731, ratificado por meio de consulta junto ao sítio eletrônico do TJRO por esta Presidência em 22/05/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01286/19 (PACED)

INTERESSADAS: Emanoela Maria Rodrigues Souza e Jéssyca Oliveira Souza

ASSUNTO: PACED – multas dos itens III e IX do Acórdão nº APL-TC 00203/18, proferido no processo (principal) nº 04162/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0318/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emanoela Maria Rodrigues Souza e Jéssyca Oliveira Souza**, dos itens III e IX do Acórdão APL-TC 00203/18[1], prolatado no Processo (principal) nº 04162/13, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0236/2023-DEAD – ID nº 1404950, comunicou o que se segue:

Informamos que apertou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofícios n. 070 e 071/PGM/2023 e anexos, protocolados sob os n. 02986 e 02961/23, acostados sob os IDs 1402644, 1402645, 1403402 e 1403404, em que a Procuradoria Geral do Município de Jarú informa que as Senhoras Jéssyca Oliveira Souza e Emanoela Maria Rodrigues Souza efetuaram o pagamento das multas cominadas nos itens III e IX do Acórdão APL-TC 0203/18, proferido no Processo n. 04162/13. Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1403557), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1404695, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *"quitação dos débitos (multas) relativo aos itens III e IX do Acórdão APL-TC 00203/18 em favor das Senhoras EMANOELA MARIA RODRIGUES SOUZA e JÉSSYCA OLIVEIRA SOUZA"*.

4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas) por força da referida decisão colegiada, por parte das interessadas, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor das senhoras **Emanoela Maria Rodrigues Souza e Jéssyca Oliveira Souza**, quanto às multas cominada nos **itens III e IX do Acórdão APL-TC 00203/18**, exarado no processo (principal) nº04162/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique as interessadas e a PGM de Jaru/RO, prosseguindo com acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1403672.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 760177.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00677/18 (PACED)

INTERESSADA:Elizabeth Alves Nunes

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 01181/17, proferido no processo (principal) nº 00687/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0320/2023-GP

INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DA MULTA COMINADA POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

À luz do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora **Elizabeth Alves Nunes**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 01181/17^[1], prolatado no Processo (principal) nº 00687/17, relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0226/2023-DEAD (ID nº 1404042), aduziu o que se segue:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Rolim de Moura que, julgada irregular, imputou débito e multa à Senhora Elizabeth Alves Nunes, por meio do Acórdão AC2-TC 01181/17, transitado em julgado em 23.1.2018, conforme Certidão acostada às fls. 41 do ID 573881

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento da multa cominada no referido acórdão ao Município de Rolim de Moura.

Foram expedidos os Ofícios n. 1474 e 1475/2022-DEAD à Prefeitura e à Procuradoria do Município de Rolim de Moura, encaminhando as informações necessárias à cobrança da multa.

Em resposta, a Procuradoria encaminhou o Ofício n. 184/PGM/2022, acostado sob o ID 1295361, informando que promoveu a Execução Fiscal n. 7004124- 53.2021.8.22.0010 para a cobrança do débito imputado à Senhora Elizabeth Alves Nunes.

Este Departamento expediu, então, o Ofício n. 0890/23-DEAD, esclarecendo que as informações solicitadas se referiam à cobrança da multa cominada no item III, uma vez que a referida execução foi ajuizada para cobrança apenas do débito.

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 082/PGM/2023, Documentos n. 02897/23, 02895/23 e 02900/23, em que a Procuradoria Municipal informa que, em relação à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 01181/17 à Senhora Elizabeth Alves Nunes, foi realizada a cobrança em 2018 por meio da Execução Fiscal n. 7007250-19.2018.8.22.0010, e posteriormente por meio da Execução n. 7004124-53.2021.8.22.0010, tendo em vista o arquivamento da primeira por ausência de movimentação.

Diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca das medidas efetivamente adotadas para cobrança da multa cominada, uma vez que, em consulta ao PJe, verificou-se que a ação tem como objeto apenas o débito imputado, e considerando que o acórdão que originou as imputações transitou em julgado em 23.1.2018, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva..

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Segundo a prova dos autos, o ente credor não prestou as informações requeridas pelo DEAD quanto ao andamento das medidas de cobrança relativamente à multa do item III do Acórdão AC2-TC 01181/17, o que, a rigor, poderia ensejar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC), para fins de eventual representação na forma do art. 19 da IN n. 69/20. Todavia, excepcionalmente, a título de racionalização administrativa e economia processual, será dispensada a oitiva do MPC, sob pena de onerar excessivamente o aparato administrativo no tocante à cobrança de multa prescrita (risco reverso).

5. Isso, porque do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 01181/17(23/01/2018, ID573881) até a presente data, depreende-se o transcurso do prazo de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativamente à multa cominada (item III), razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

6. Nesse sentido, o PACED nº 06860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 06120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

7. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elizabete Alves Nunes**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 01181/17**, exarado no Processo (principal) nº00687/17, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição desses créditos.

8. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria Municipal de Rolim de Moura, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1403492.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 573881.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N°:

03096/2023

ASSUNTO:

Chamamento para Seleção de Bolsistas, relacionado ao Acordo de Cooperação N. 04/2023/TCERO, firmado entre o Tribunal de Contas e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

DM 0322/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO DECORRER DO CERTAME. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DOS DITAMES CONTIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 263/2018/TCE E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Em exame, para fins de homologação, o presente procedimento de Chamamento para Seleção de Bolsistas, relacionado ao **Acordo de Cooperação N. 0496419/2023 (0496419)**, firmado entre o TCE/RO e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, que visa “o preenchimento de 4 (quatro) vagas de Bolsista Dedicção Parcial, com a finalidade de desenvolver soluções de tecnologia da informação para gestão da Central de Vagas em creches públicas e organização da fila da espera nos municípios de Rondônia”.

2. Com a ulitimação de todas as fases do mencionado procedimento de seleção, conforme se verifica nos IDs 0526771, 0526757, 0526758, 0526760 e 0526763, sobreveio o resultado final (ID 0526763), tendo a comissão informado a aprovação de 4 (quatro) candidatos, quais sejam: **Adrian Henrique, Iury Gonçalves França, Mateus de Moraes Silva e Priscila Teodoro**.

3. Assim, a Secretaria de Planejamento e Orçamento, por intermédio do Memorando nº 63/2023/SEPLAN (ID 0526567), encaminhou os autos à Presidência *“para conhecimento e homologação do resultado do processo seletivo conduzido pelo IFRO”*.
4. Esta Presidência, pelo Despacho encartado ao ID 0528984, previamente à análise do mérito, a fim de colher os elementos necessários para a avaliação quanto à higidez do processo seletivo, à luz do regramento da Resolução n. 263/2018/TCE-RO e do próprio Acordo de Cooperação, **determinou o encaminhamento do feito** à Secretaria-Geral de Administração - SGA *“para a devida instrução e manifestação conclusiva quanto ao procedimento seletivo em debate”*.
5. Após a devida instrução processual, a SGA proferiu o Despacho n. 0531530/2023/SGA, no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

“[...]”

DO ESCOPO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO:

Os autos n. 6348/2022 comprovam que foi celebrado, entre o TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA - TCERO e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO, o ACORDO DE COOPERAÇÃO n. 04/2023/TCERO.

Aqueles autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 130 (ID 0459367), por intermédio do qual a SEPLAN (à época), expôs motivos e objetivando a celebração de Acordo de Cooperação para o “desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil” (ID [0461791](#)).

O Acordo em questão foi devidamente autorizado pela Decisão Monocrática n. 0034/2023 (ID 0492947), que, dentre outros aspectos ressaltou que “a proposta de acordo, se coaduna também com a Resolução n. 263/2018/TCERO, alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO, que disciplina a concessão de incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários, em ações de inovação apoiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Onde um de seus objetivos, conforme art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada resolução, é “fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas”.”

Neste contexto foi celebrado o acordo, cujo objeto é o seguinte:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO	
1.1.	O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCE/RO e o IFRO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil, conforme a proposta do projeto anexa.
1.2.	A cooperação dar-se-á mediante a disponibilização recíproca de recursos humanos, materiais e recursos financeiros, para a consecução dos objetivos deste termo, conforme definido no Plano de Trabalho.
1.3.	Os objetivos gerais deste acordo são:
1.4.	a) prototipar, testar e disponibilizar aos municípios de Rondônia solução de tecnologia para a gestão da Central de Vagas em creches públicas e organização da fila da espera;
1.5.	b) apoiar a implementação da solução entregue, até o final da vigência deste termo, por meio de treinamentos, assistência, monitoramento, manutenção e eventual revisão e melhoria.
1.6.	Parágrafo único - A implementação da solução nas Secretarias Municipais de Educação será realizada por adesão voluntária, dando-se preferência àquelas que tiverem maior número de crianças em fila de espera.

Outrossim, compete ao Tribunal de Contas as seguintes obrigações:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES	
2.1.	Compete ao TCE- RO:
	I - Na fase de desenvolvimento do produto:
	a) Efetuar o pagamento mensal de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO, recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com a Resolução n. 263/2018/TCE e alterações posteriores;
	b) Orientar e acompanhar o desenvolvimento das soluções, testar e aprovar as versões disponibilizadas e homologar o produto final, em conformidade com o cronograma previsto no Plano de Trabalho anexo;
	II - Na fase de implementação:
	a) disponibilizar serviço para hospedar a aplicação em ambiente de produção.
	b) elaborar, em conjunto com o IFRO, Plano de Trabalho para prover capacitações, assessoria técnica, manutenção e possível revisão/melhoria.

Urge frisar que a pretensão é de contratação de quatro desenvolvedores pelo período de seis meses, é o que sintetiza do Plano de Trabalho anexo ao Acordo:

7. PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS				
Função/Descrição	Unidade	Quant.	V. Unit. (R\$)	V. Final (R\$)
Desenvolvedor Júnior (4 desenvolvedores x 1 bolsa mensal x 6 meses)	Bolsa Inovação-Dedicação Parcial Mensal	24	3.000,00	72.000,00
Subtotal 1 (custos com desenvolvedores: 100%)				72.000,00
TOTAL				72.000,00

Fonte: Proposta elaborada pelo IFRO

Constata-se, do deslinde do feito em referência, que o acordo foi firmado e publicado, foi designado fiscal e suplente está vigente e há no feito despacho titularizado pela DIVCT que pontua que "o prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura que ocorreu no dia 14/02/2023(0498882), podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo, limitado a 60 (sessenta) meses. Destaca-se, por fim, que deverá ser observado em sua execução o regramento **contido do plano de trabalho anexo ao acordo mencionado.**"

A fase de "Formação da equipe de bolsistas", que engloba o objeto deste autos, é a primeira, prevista para ocorrer em dois meses.

Desta feita, restam delineados os aspectos do Acordo de Cooperação relevantes ao presente feito.

DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 263/2018/TCE-RO:

De início, ante a constatação de que a Decisão Monocrática n. 0034/2023 (ID 0492947) registrou que "a proposta de acordo, se coaduna também com a Resolução n. 263/2018/TCERO, alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO, que disciplina a concessão de incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários, em ações de inovação apoiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Onde um de seus objetivos, conforme art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada resolução, é "fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas", entendendo demonstrado o enquadramento no artigo 1º da Resolução em questão.

Quanto ao processo de seleção, o artigo 10 da Resolução n. 263/2018/TCERO dispõe que este será realizado por **comissão designada pela Presidência** ou por **agências oficiais de fomento à pesquisa** ou **pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira:**

Art. 10. O processo de seleção de bolsista será realizado por comissão designada pela Presidência ou por agências oficiais de fomento à pesquisa ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira.

§ 1º O número de bolsas a serem ofertadas no processo de seleção e a alocação dos bolsistas serão definidos pelo gerente do projeto ou programa.

§ 2º O gerente do programa ou projeto fará parte da comissão de seleção dos bolsistas requeridos.

§ 3º A seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista.

§ 4º O processo de seleção ocorrerá após a aprovação do projeto no âmbito institucional.

O §3º do referido artigo 10 aduz que a seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista.

A hipótese dos autos, sendo o seleção destinada aos estudantes ativos dos cursos da área de informática do Campus Ji-Paraná e Campus Vilhena do IFRO, enquadra-se no descritivo legal de contratação direta do §3º.

No presente caso, se tem um Instituto Federal de ensino realizando chamada pública nos termos da Resolução n. 263/2018/TCERO, o que entende-se estar englobado no escopo do §3º do artigo, pois, se há possibilidade de contratação direta de pesquisador vinculado a Instituições Públicas de Ensino, não haveria vedação à contratação destes precedida de chamada pública.

A seleção não é vedada, só pode ser dispensada.

Com efeito, da análise do Edital inserto ao ID 0526757, infere que a chamada pública observou os requisitos impostos pelo artigo 11 da Resolução em referência, a saber:

Art. 11. A chamada pública para seleção de bolsistas deverá apresentar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - cronograma de execução do processo de seleção;
- II - número de vagas ofertadas para o projeto;
- III - período de vigência das bolsas;
- IV - critérios referentes ao perfil do bolsista;
- V - forma de apresentação e envio das propostas;
- VI - etapas de seleção; e
- VII - outras informações relevantes

Ademais, o Resultados Preliminar (ID 0526758) e os Resultados Finais (ID 0526760 e ID 0526763 - ambos os campi) demonstram que a metodologia de seleção (critérios) foram observados pelo IFRO.

Ante o exposto, firme nos fundamentos elencados alhures, a par dos documentos carreados ao feito, concluo que a seleção de Adrian Henrique, Iury Gonçalves França, Mateus de Moraes Silva e Priscila Teodoro, observou os ditames da Resolução n. 263/2018/TCERO.

6. Diante disso, assim concluiu a Secretária-Geral:

Ex positis, considerando que a declaração de adequação orçamentária e financeira foi realizada no bojo dos autos n. 6348/2022, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito instruído à Presidência, oportunidade em que a SGA manifesta pela homologação da seleção e consequente autorização de celebração de termo de compromisso com os candidatos selecionados.

7. É o relatório.

8. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos na Resolução n. 263/2018/TCERO e no próprio *Acordo de Cooperação* (Sei nº 6348/2022), como bem demonstrou a SGA.

9. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023, conforme análise realizada no bojo do Processo Sei nº 6348/2022, razão pela qual, não antevejo óbice ao acolhimento do presente pleito.

10. Assim, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo em questão, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

11. Diante do exposto, em consonância com o Despacho n. 0531530/2023/SGA da Secretaria-Geral de Administração, **decido**:

I - Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 4 (quatro) vagas de Bolsista Dedicção Parcial, com a finalidade de desenvolver soluções de tecnologia da informação para gestão da Central de Vagas em creches públicas e organização da fila da espera nos municípios de Rondônia, regido pelo Edital nº 21/2023/JIPA-CGAB/IFRO (ID 0526757); e,

II - Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o feito à SGA, para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0539880 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 60/2023/SGA

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	3951/2023
INTERESSADO	JOSÉ MARCIO BENITES RAMOS
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE POSSE. COMPETÊNCIA DELEGADA À SGA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992 E DO ARTIGO 2º DA PORTARIA N. 132 DE 18 DE MAIO DE 2023. CÔMPUTO DE ACORDO COM O ARTIGO 28º DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992. PRAZO ORIGINAL EM CURSO (NÃO VENCIDO). DIREITO SUBJETIVO DO NOMEADO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LRF. DEFERE O PEDIDO. PRORROGA-SE O PRAZO ORIGINAL POR MAIS TRINTA DIAS. CÔNCIA AO INTERESSADO. REMESSA À SEGESP PARA PROVIDÊNCIAS E AO GABPRES PARA CONHECIMENTO.

Senhor Conselheiro Presidente,

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO

Os autos foram deflagrados em razão do requerimento titularizado por JOSÉ MARCIO BENITES RAMOS, inserto ao ID 0539402, por intermédio do qual expõe motivos e pugna pela prorrogação do prazo de posse em trinta dias, nestes termos:

Candidato: José Marcio Benite Ramos, CPF n. 181389728-07, RG n. 18554603-1 SSP/SP, endereço: Av. Engenheiro José Salles, nº 200, Bl 3, Ap 31, telefone para contato: (11) 94911-4244, e-mail jmarciobr@gmail.com, conforme portaria de nomeação publicada no DOeTCE-RO n. 2838 ano XIII de 19 de maio de 2023, para posse do cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Especialidade - Desenvolvimento de Sistemas. Vem mui respeitosamente requerer de V. Exa. **Prorrogação de Posse**, por até **30(trinta)** dias, de acordo com o § 1º do artigo 17, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Recepcionados os autos na SEGESP, houve o encaminhamento à SGA "para análise e deliberação".

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A) DA COMPETÊNCIA:

Quanto à competência registro que a Portaria n. 11/2022, normativo que são delegadas algumas competências da Presidência à SGA preceitua no artigo 1º, inciso III, alíneas a e b, o seguinte:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

Neste contexto, a competência para decidir sobre o presente pedido de prorrogação de posse está compreendida na alínea "b", alhures.

Assentada a competência, passa-se ao mérito.

SEI/TCERO - 0539880 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...**B) DA PRORROGAÇÃO:**

O artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, aplicável ao quadro funcional desta Corte disciplina no artigo 17:

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20. (grifos não originais)

Constata-se que o requerente foi nomeado pela Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19.05.2023 (ID 0537359):

Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000583/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
7º	DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA
8º	JOSE MARCIO BENITE RAMOS
9º	RAMON MARLON SILVA GOMES
10º	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

O artigo 2º da Portaria de nomeação faz expressa referência ao §1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, transcrito acima, aduzindo que o prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria (19.05.2023). A artigo referenciado aduz o seguinte:

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20.

Oportuno registrar que de acordo com o artigo 281 da Lei Complementar n. 68/1992, os prazos descritos na norma são contados em dias corridos:

Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Verifica-se que o pedido de prorrogação, protocolizado em 26.05.2023, foi realizado antes do transcurso integral do prazo inicial de trinta dias, nos termos sintetizados abaixo:

SEI/TCERO - 0539880 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Deste modo, o prazo original cujo curso iniciou em 22.05.2023 findará em 20.06.2023, assim, o pedido de prorrogação é tempestivo.

Assim, considerando que o artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992 preceitua ser direito subjetivo do nomeado a prorrogação, desde que não transcorrido o prazo original (§6º), sem maiores delongas, medida que se impõe é o deferimento do pleito.

Urge frisar ainda que a prorrogação se dá no prazo de trinta dias, que, *in casu*, será computado a partir de 21.06.2023 e findando em **20.07.2023** (quinta-feira).

C) DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Derradeiramente, considerando que a posse *podrá* ocorrer após o início do período de vedação do Conselheiro Presidente, convém tecer alguns esclarecimentos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 21, II, veda expressamente a prática de **qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, sob pena de nulidade de pleno direito.**

O tema não é novo neste Tribunal, a busca por precedentes a ponta que esta Corte já se debruçou sobre a matéria na Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, na hipótese esta Corte expôs que a LRF **visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.**

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF **não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.**

Restou decidido, ainda, que **caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.**

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

De fato, a interpretação retro concernia à redação anterior do artigo 21, nada obstante, recentemente - *já sob a égide da nova redação do artigo 21* - foi decidida Consulta apresentada pela Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que ensejou o acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas.

No julgamento, **sem afastar o entendimento exposto no Parecer Prévio 8/2017**, partindo da premissa de que **"a literalidade do enunciado normativo conduz, assim, à completa inviabilização da Administração Pública e à paralisia dos gestores públicos, acarretando gravíssimos prejuízos para a**

SEI/TCERO - 0539880 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

prestação de serviços públicos e ao desempenho das funções dos Poderes e órgãos autônomos, em desrespeito a Constituição Federal, a qual está subordinada a lei complementar em análise", este Tribunal decidiu:

99. Quando interpretado de forma exclusivamente gramatical, literal ou semântica, o enunciado normativo conduz à conclusão de ser nulo de pleno direito a edição de qualquer ato destinado à nomeação de aprovados em concurso público por parte do chefe de qualquer dos Poderes ou órgãos autônomos, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal nos fins do mandato do chefe do Poder Executivo, bem como a edição de norma legal contendo plano de alteração de carreiras, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal no mesmo período, independente da data em que expedido o ato.

100. Por consequência, a disposição inviabiliza a Administração Pública, na medida em que obsta a expedição de atos que impliquem em aumento de despesa com pessoal no período vedado, independente da data em que praticados. Considerada a forma de apuração do aumento da despesa com pessoal já indicada em linhas anteriores, atos expedidos 11 meses antes do início do período vedado, caso acarretem aumento de despesa nos 180 dias finais do mandato, seriam considerados nulo de pleno direito.

[...]

142. Por consequência, extrai-se do art. 21, IV, da LRF a seguinte norma, a ser aplicada no âmbito de cada órgão e Poder do Estado de Rondônia: É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: I - Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20; II - Resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

143. A interpretação sistemática e teleológica ora realizada não decorre de mera liberalidade interpretativa desta Corte. Na verdade, está justificada nas inúmeras falhas constantes no enunciado normativo, que impossibilitam sua interpretação meramente gramatical, e na necessidade de adequar a norma aos fins buscados e, com isso, garantir a continuidade dos serviços públicos.

[...]

112 – Em resposta à questão de alínea b, conclui-se ser nulo de pleno direito aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como o resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo;

O julgado então assentou que o parâmetro para a configuração da nulidade e a que se refere o artigo 21 da LRF é a "edição de ato, por esses agentes (Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados), para nomeação de aprovados em concurso público".

No caso em análise, o ato que autorizou a nomeação em referência é a Decisão Monocrática n. 0176/2023-GP (ID 0514104), exarada em 22.03.2023, antes do período de vedação.

Os atos administrativos posteriores, de convocação, nomeação e posse são consentâneos, de mera execução, portanto, mesmo que a posse e o início do exercício venham a ocorrer dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, **não são eivados de nulidade, porque decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo.**

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Portaria n. 11/2022-GABPRES e no artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992, **PRORROGO** o prazo de posse do nomeado JOSÉ MARCIO BENITES RAMOS, por mais 30 dias, contados do vencimento do prazo originalmente estabelecido (Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19.05.2023 (ID 0537359)), por conseguinte **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que (i) encaminhe o feito à SEGESP para providenciar o necessário nestes autos e nos de nomeação (000583/2023); (ii) publique a presente decisão; (iii) a encaminhe ao e-mail do postulante para conhecimento.

Considerando a relevância da questão delineada na alínea "c" da fundamentação, **DETERMINO** à Assistência da SGA que encaminhe os autos ao Conselheiro Presidente, para conhecimento.

Findas as providências, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral I, em 30/05/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0539880** e o código CRC **E651681F**.

Referência: Processo nº 003951/2023

SEI nº 0539880

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 86, de 22 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 5/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste no Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (objetos pertencentes aos Grupos 1 e 2).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 5/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005993/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº14, de 31 de maio de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003940/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro nº 990200 , na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/06/2023 a 30/07/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.06.2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 202, de 31 de maio de 2023.

Nomeia Auditores de Controle Externo.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000640/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência "A", da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

1.1 ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

4º ROBNEI RONI STEFANES

1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

8º PAULO FELIPE BARBOSA MAIA

9º MATEUS BATISTA BATISTI

YOURI GARCIA FURTADO (CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA)

10º CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS

11º VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

12º WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

13º MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO

14º MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS

1.3 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

3º THIAGO PEGORETTI MOSER

4º LEONARDO COSTA MOTTA

5º PAULO JOSE MOREIRA DE LIMA

6º CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA

7º RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA

8º DIEGO FURTADO

9º JUARLA MARES MOREIRA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 12, de 31 de MAIO de 2023

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, e tendo em vista o não comparecimento do candidato convocado Eduardo dos Santos Ramos, resolve:

CONVOCAR, a candidata, a seguir nominada para comparecer no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munida dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidata convocada

1.3 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

10º Alian Bruna da Silva Souza

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

A candidata deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- k) Escarro: BAAR;
- l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir.

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GPCPN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;

- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.11 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 30.6.2023.

A candidata deverá enviar email para segesp@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal da candidata, fica esta orientada a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
Referência: Processo nº 000640/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE SUSPENSÃO N. 1, de 31 de MAIO de 2023

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, em cumprimento e materialização à Decisão Monocrática prolatada no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como à Decisão Monocrática n. 313/2023-GP, prolatada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, resolve:

SUSPENDER a nomeação dos candidatos DOUGLAS ANGELO RAZABONE e ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE, convocados para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Engenharia Civil, mediante Edital de Convocação n. 9, de 25 de abril de 2023, até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
